



CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS LAMBERTO DO AMARAL FREIRE
SANDRA SHIRLEY FEITOSA FERREIRA
SIMONE DE MORAIS GUERRA GOMES E SILVA

**Decadência e Direitos Humanos: Análise crítica do
Julgamento de Repercussão Geral Tema 313 do
STF**

RECIFE/2024



CARLOS LAMBERTO DO AMARAL FREIRE
SANDRA SHIRLEY FEITOSA FERREIRA
SIMONE DE MORAIS GUERRA GOMES E SILVA

Decadência e Direitos Humanos: Análise crítica do Julgamento de Repercussão Geral Tema 313 do STF

Artigo apresentado ao Centro Universitário Brasileiro—
UNIBRA, como requisito parcial para a disciplina de
Monografia 2.

Professora orientadora: **Manuella Cristina de O. Z. Marques**

RECIFE/2024

Ficha catalográfica elaborada pela
bibliotecária: Laís Cardoso, CRB-4/PE-1753/P.

F866d Freire, Carlos Lamberto do Amaral.

Decadência e direitos humanos: análise crítica do julgamento de repercussão geral tema 313 do STF / Carlos Lamberto do Amaral Freire, Sandra Shirley Feitosa Ferreira, Simone de Moraes Guerra Gomes e Silva. - Recife: Edição do Autor, 2024.

48 p.

Orientador(a): Manuella Cristina de Oliveira Souza Marques.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro
Universitário Brasileiro – Unibra. Bacharelado em Direito, 2024.
Inclui Bibliografia.

1. Direitos humanos. 2. Direitos fundamentais. 3. Prazo
decadencial. 4. Revisão. 5. Benefícios previdenciários. I. Centro
Universitário Brasileiro - Unibra. II. Título.

CDU: 34

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	02
2 DIREITO CONSTITUCIONAL E DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS	03
2.1 Direito constitucional e sua correlação com os direitos humanos e fundamentais	03
2.2 Análise Conceitual e natureza intrínseca dos direitos humanos e direitos fundamentais	05
2.3 A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e os direitos e garantias fundamentais	09
2.4 O princípio constitucional de acesso à justiça como direito humano fundamental e a Emenda Constitucional 45/2004	12
2.5 Desafios enfrentados na aplicação dos direitos de proteção social e acesso à Justiça	17
3 A PROTEÇÃO SOCIAL E OS INSTITUTOS EXTINTIVOS DO DIREITO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO	24
3.1 Prescrição e o Direito Previdenciário	24
3.2 A natureza prescricional do prazo de revisão de benefícios previdenciários e a proteção dos direitos fundamentais	26
3.3 Acesso à justiça e o direito fundamental ao processo justo no contexto previdenciário	28
3.4 Da necessidade de uma abordagem justa e equilibrada na aplicação da decadência nos casos de revisão do ato de concessão aos benefícios previdenciários	31
3.5 Análise da jurisprudência e o julgamento da repercussão geral Tema 313 proferido pelo STF	38
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS	49
ANEXO A	51
ANEXO B	60

Decadência e Direitos Humanos: Análise crítica do Julgamento de Repercussão Geral Tema 313 do STF

Carlos Lamberto do Amaral Freire¹

Sandra Shirley Feitosa Ferreira²

Simone de Moraes Guerra Gomes e Silva³

Manuella Cristina de Oliveira Souza Marques⁴

RESUMO

O artigo analisa, à luz dos direitos humanos e fundamentais, as diretrizes do julgamento do Tema 313 pelo STF e a aplicação do artigo 103 da Lei 8.213/1991 aos benefícios anteriores a 01/08/1997. A relevância do tema está no fato de que os beneficiários da previdência social, antes sem prazo para revisão de benefícios, agora devem obedecer ao prazo decadencial de 10 anos, tendo por violado seus direitos fundamentais e humanos. A pesquisa contribui para o debate sobre a proteção dos direitos previdenciários e a necessidade de uma legislação compatível com a dignidade humana e a justiça social. O referencial teórico inclui análise jurídica e doutrinária, exame de decisões e legislações nacionais e internacionais. A pesquisa bibliográfica incluiu trabalhos brasileiros de 2019 a 2024, utilizando Scielo e Google Acadêmico com descritores como decadência, direito previdenciário e direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Prazo decadencial. Revisão. Benefícios Previdenciários.

ABSTRACT

The article analyzes, in the light of human and fundamental rights, the guidelines of the judgment of Theme 313 by the STF and the application of article 103 of Law 8,213/1991 to benefits prior to 08/01/1997. The theoretical framework includes legal and doctrinal analysis, examination of national and international decisions and legislation. The bibliographic research included Brazilian works from 2019 to 2024, using Scielo and Google Scholar with descriptors such as decadence, social security law and human rights. The relevance of the topic lies in the fact that social security beneficiaries, previously without a deadline for reviewing benefits, now must comply with the 10-year statute of limitations, having violated their fundamental and human

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. E-mail: carlosamaral.direito@gmail.com

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. E-mail: sandrasff.direito@gmail.com

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. E-mail: simoneguerragomes@hotmail.com

⁴ Professora do Centro Universitário Brasileiro - UNIBRA. E-mail: manuella.oliveira@grupounibra.com



rights. The research contributes to the debate on the protection of social security rights and the need for legislation compatible with human dignity and social justice.

Keywords: Human rights. Fundamental rights. Deadline. Revision. Social Security Benefits.

1. INTRODUÇÃO

A preservação dos direitos sociais e o acesso à justiça são fundamentais em qualquer sociedade democrática, sendo pilares essenciais dos direitos humanos. No âmbito do Direito Previdenciário, esses princípios assumem um destaque ainda maior, estando intimamente ligados à proteção social e à dignidade humana.

Este artigo busca explorar a interseção entre o acesso à justiça, os direitos sociais e os institutos extintivos de direito, com foco no posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao prazo decadencial, dentro do contexto da seguridade social.

O primeiro capítulo abordará os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, ressaltando o acesso à justiça como um direito essencial, tanto na Constituição Federal quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Em seguida, discutiremos o papel dos institutos da prescrição e da decadência no contexto jurídico previdenciário, destacando-se a necessidade de uma abordagem justa e equilibrada na aplicação da decadência nos casos de revisão do ato de concessão aos benefícios previdenciários.

Além disso, exploraremos os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, com destaque para a decisão do STF e como esta decisão impactou os segurados da previdência social com aplicação do prazo decadencial a todos os benefícios.

Espera-se que este trabalho possa contribuir como referência analítica sobre o tema, especialmente enriquecendo o arcabouço acadêmico ao abordar os aspectos do acesso à justiça, direito social, prescrição e decadência no contexto da seguridade social como direito humano e fundamental. Adotamos uma abordagem metodológica indutiva, analisando decisões, doutrinas e fontes bibliográficas, com relato dedutivo (GIL, 2022).



2. DIREITO CONSTITUCIONAL E OS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS

2.1 Direito constitucional e sua correlação com os direitos humanos e fundamentais

O Direito Constitucional é um ramo essencial do Direito Público, fundamental para a organização e funcionamento do Estado, bem como para a articulação de seus elementos primários e a estruturação de sua base política. Este campo abrange a constituição política do Estado em um sentido amplo, definindo sua estrutura, a organização das instituições e órgãos, além de regular a aquisição e limitação do poder, incluindo a previsão de diversos direitos e garantias fundamentais.

O conjunto das normas constitucionais é compreendido como a espinha dorsal da ordem jurídica de um Estado, incumbido de regular não apenas as relações entre os cidadãos e o poder estatal, mas também de delinear os contornos da própria comunidade política. Dessa forma, as normas constitucionais não são meros preceitos estáticos, mas sim instrumentos dinâmicos que refletem os valores fundamentais da sociedade, estabelecendo os fundamentos da organização estatal, os direitos e deveres dos cidadãos, bem como os mecanismos de exercício e limitação do poder político.

Além disso, o Direito Constitucional também desempenha um papel crucial na salvaguarda dos direitos humanos, ao consagrar princípios e garantias que protegem a dignidade e a liberdade de todos os indivíduos, independentemente de sua posição na sociedade.

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2021) os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar o respeito à dignidade humana, garantir a limitação de poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana.

No âmbito do Direito Constitucional, a legislação se destaca pela criação da Constituição, que desempenha um papel crucial ao cumprir duas funções



fundamentais: garantir a estabilidade das instituições existentes e estabelecer uma direção para o futuro. Esse documento não apenas protege os princípios e valores fundamentais da sociedade, mas também orienta o desenvolvimento democrático e o progresso dentro dos limites do Estado de Direito.

Os direitos humanos fundamentais emergem como pilares essenciais em todas as Cartas Magnas, sendo indispensáveis para salvaguardar a dignidade humana, limitar o exercício do poder estatal e fomentar o pleno desenvolvimento da personalidade individual. Sob essa perspectiva, esses direitos desempenham uma dupla função. Por um lado, estabelecem parâmetros claros para a atuação dos órgãos públicos, impedindo intromissões injustificadas na esfera privada dos cidadãos. Por outro lado, conferem às pessoas o direito de exercer suas liberdades de forma positiva, ao mesmo tempo em que exigem ação por parte do Estado para evitar danos ou violações dessas liberdades.

Além de atuarem como escudos protetores contra possíveis abusos de poder, os direitos fundamentais também representam instrumentos para a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva. Sua proteção não se limita apenas a uma dimensão negativa de contenção do poder estatal, mas também abarca uma dimensão positiva, assegurando aos indivíduos a plena possibilidade de exercerem seus direitos e contribuírem para o bem-estar coletivo.

Conforme abordado por Alexandre de Moraes (2021), o processo social demanda que o homem, ao viver em comunidade, abdique de parte de sua liberdade primordial, viabilizando assim a convivência em sociedade. Essas porções de liberdade individual, cedidas ao integrar um grupo social, amalgamam-se, convertendo-se em poder, o qual é exercido por representantes do coletivo. Dessa maneira, poder e liberdade são conceitos sociais antagônicos, propensos a se anularem reciprocamente, necessitando, portanto, de regulamentação jurídica para prevenir tanto a anarquia quanto a arbitrariedade. Surge assim a Constituição Federal, incumbida não apenas de estruturar a forma de Estado e os órgãos que desempenharão funções estatais, mas também de consagrar os direitos fundamentais a serem exercidos pelos indivíduos, especialmente em face de possíveis abusos e arbitrariedades estatais.



A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não representa apenas uma formulação formal de princípios, mas sim a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer pessoa pode demandar sua proteção perante o Poder Judiciário para a efetivação da democracia. Destaca-se que a proteção judicial é absolutamente essencial para garantir a aplicação e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico como um todo.

2.2 Análise Conceitual e natureza intrínseca dos direitos humanos e direitos fundamentais

A precisão conceitual no âmbito dos direitos humanos e direitos fundamentais tem sido objeto de estudo histórico na esfera doutrinária. Nesse contexto, a distinção entre esses dois conceitos tem sido desafiadora, dada a intrínseca natureza fundamental dos direitos humanos.

No contexto brasileiro, a estreita relação entre direitos humanos e fundamentais ficou clara através da análise dos direitos fundamentais, especialmente em resposta às violações dos direitos humanos. A falta de consenso absoluto sobre a terminologia não representa necessariamente um obstáculo, pois o que importa é o compromisso com esses direitos.

Esses direitos abrangem uma gama diversificada de atributos que são fundamentais para uma existência digna, incluindo liberdade, igualdade, vida, integridade física, saúde, subsistência, assistência aos desvalidos e educação, bem como garantias penais e processuais, incluindo o acesso à justiça como meio de resolver conflitos de interesses. Essa visão ampla e inclusiva dos direitos fundamentais reflete o compromisso contínuo com a proteção dos valores mais básicos e essenciais da humanidade, independentemente de diferenças individuais ou contextos sociais.

Alexandre de Moraes (2021), em sua visão contemporânea, quem define os direitos humanos fundamentais como o conjunto institucionalizado de direitos e garantias destinados a proteger a dignidade humana e estabelecer condições



mínimas de vida e desenvolvimento pessoal. Essa definição ressalta a importância primordial desses direitos na proteção contra o arbítrio estatal e na promoção de uma convivência digna e igualitária.

É crucial enfatizar que os direitos humanos fundamentais estão intrinsecamente ligados à proteção contra a interferência do Estado na esfera individual e à consagração da dignidade humana. Esses direitos são universalmente reconhecidos pela maioria dos Estados, seja em nível constitucional, infraconstitucional, ou por meio do direito consuetudinário, além de serem respaldados por tratados e convenções internacionais.

A previsão desses direitos coloca-se em elevada posição hermenêutica em relação aos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, apresentando diversas características: imprescritibilidade (os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo), inalienabilidade (não há possibilidade de transferência dos direitos humanos fundamentais, seja a título gratuito, seja a título oneroso), irrenunciabilidade (os direitos humanos fundamentais não podem ser objeto de renúncia).

Dessa característica emergem discussões significativas na doutrina, tais como: direito à vida, eutanásia, suicídio e aborto. No tocante à inviolabilidade, essa se refere à impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

A universalidade desses direitos abrange todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica. Quanto à efetividade, é dever do Poder Público garantir a implementação concreta dos direitos e garantias previstos, utilizando mecanismos coercitivos quando necessário, uma vez que a Constituição Federal não se satisfaz com o mero reconhecimento abstrato. A interdependência indica que, embora autônomas, as várias previsões constitucionais possuem intersecções diversas para atingirem suas finalidades.

Por exemplo, a liberdade de locomoção está intimamente ligada à garantia do habeas corpus, bem como previsão de prisão somente por flagrante delito ou por



ordem da autoridade judicial competente e complementaridade os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte.

É relevante pontuar que a necessidade primordial de proteção e efetividade dos direitos humanos possui firmamentos internacionais, mesmos que recentes.

A nível de evolução histórica da proteção dos direitos humanos fundamentais, oportuno mencionar, que a República Federativa do Brasil se vincula a linha de proteção desde o início, assinando a Declaração dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948.

Conforme menciona Alexandre de Moraes (2021, p.16):

Elaborada a partir da previsão da Carta da ONU de 1944, que em seu art. 55 estabeleceu a necessidade de os Estados-partes promoverem a proteção dos direitos humanos, e da composição, por parte da Organização das Nações Unidas, de uma Comissão dos Direitos Humanos, presidida por Eleonora Roosevelt, a Declaração Universal dos Direitos do Homem afirmou que o reconhecimento da dignidade humana inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, bem como que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade tem sido a mais alta aspiração do homem comum. A Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948, reafirmou a crença dos povos das Nações Unidas nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher, visando à promoção do progresso social e à melhoria das condições de vida em uma ampla liberdade.

A partir disso, a proteção internacional dos Direitos Humanos passou a intensificar-se, com a aprovação de inúmeras declarações e tratados internacionais.

Conforme pontuado por Alexandre de Moraes (2021, p.19) o rol dos Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos assinados pela República Federativa do Brasil é completado pelos seguintes documentos:

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16-12-1966; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, de 21-12-1965; Convenção Americana sobre Direitos Humanos –



Pacto de San José da Costa Rica, de 22-11-1969; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18-12-1979; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, de 10-12-1984; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 9-12-1985; Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20-11-1989; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 6-6-1994, e ratificada pelo Brasil em 27-11-1995.

Ressalte-se, portanto, que, diferentemente da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto de San José da Costa Rica não traz somente normas de caráter material, prevendo órgãos competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes. Esses órgãos são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É relevante destacar que a República Federativa do Brasil adotou Convenções e Tratados Internacionais como parte integrante de sua ordem jurídica, conferindo-lhes uma hierarquia equivalente à da Constituição Federal.

Dessa forma, os direitos humanos não estão inseridos no ordenamento jurídico brasileiro em um nível inferior à Constituição, mas ocupam a mesma posição hierárquica constitucional.

A fim de garantir segurança jurídica, é imprescindível estabelecer regulamentações para os direitos, incluindo os direitos humanos e fundamentais, de modo a evitar que estes sejam suprimidos.

Conscientes de que a vida em comunidade demanda concessões para uma convivência harmoniosa, se faz necessário a existência de limitações, mas que essas não atinjam os direitos humanos e fundamentais.

Assim, enquanto os defensores do direito natural argumentam que os direitos humanos têm suas bases na natureza humana, aqueles que não compartilham dessa visão precisam reconhecer a importância dos direitos fundamentais para a existência dos direitos humanos.

É possível e pertinente fazer uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais, visto que os primeiros, embora inerentes à condição humana, também se configuram como direitos fundamentais. No âmbito jurídico, os direitos



fundamentais estão expressos e amparados na CRFB/88. Já os direitos humanos têm origem no direito internacional, sendo recepcionado pela na CRFB/88.

Em outras palavras, o direito fundamental é explicitamente mencionado no texto constitucional, enquanto o direito humano, mesmo que recepcionado pela CRFB/88, não é expresso da mesma maneira. No entanto, isso não diminui sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, é importante ressaltar que, embora não estejam expressamente expressos na CRFB/88, os direitos humanos são recepcionados por ela, estando, portanto, na mesma hierárquica constitucional.

2.3 A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e os direitos e garantias fundamentais

A CRFB/88, em seu Título II, aborda os direitos e garantias fundamentais, os quais são divididos em cinco capítulos distintos: *direitos individuais e coletivos*; *direitos sociais*; *nacionalidade*; *direitos políticos*; e *partidos políticos*.

Dessa forma, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco categorias que compõem o gênero dos direitos e garantias fundamentais, nas palavras de Alexandre de Moraes (2021, p.23):

- direitos individuais e coletivos – correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente, a Constituição de 1988 os prevê no art. 5º e serão detalhadamente estudados nos comentários aos incisos do citado artigo;
- direitos sociais – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6º;
- direitos de nacionalidade – nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos;
- direitos políticos – conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da



liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. A Constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14;

•direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos – a Constituição Federal regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo.

Oportuno mencionar, que a doutrina moderna apresenta a classificação de direitos fundamentais de *primeira, segunda e terceira gerações*, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

Os direitos de primeira geração, também conhecidos como direitos civis e políticos, primordialmente enfatizam a proteção das liberdades individuais clássicas, tradicionalmente concebidas como negativas ou formais. Estes direitos, enraizados no princípio da liberdade, têm sido historicamente fundamentais para garantir a autonomia dos cidadãos frente ao poder estatal.

Por sua vez, os direitos de segunda geração, englobando os direitos econômicos, sociais e culturais, introduzem uma dimensão complementar aos direitos de primeira geração ao promoverem as chamadas liberdades positivas, reais ou concretas. Estes direitos, centrados no princípio da igualdade, visam assegurar condições socioeconômicas justas e oportunidades equitativas para todos os membros da sociedade.

No entanto, é na emergência dos direitos de terceira geração que se observa uma ampliação significativa do escopo dos direitos fundamentais. Estes direitos materializam-se como poderes de titularidade coletiva, transcendendo a esfera dos indivíduos considerados em sua expressão singular. Em vez disso, são atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagrando o princípio da solidariedade e reconhecendo a interdependência entre os membros da comunidade global.

Adicionalmente, alguns doutrinadores propõem uma classificação que inclui os direitos de quarta geração, os quais ultrapassam ainda mais os limites da esfera



individual, concentrando-se exclusivamente nos grupos primários e nas grandes formações sociais. Estes direitos, em constante evolução, refletem a necessidade de abordagens mais abrangentes para lidar com desafios contemporâneos, como questões ambientais, tecnológicas e de bioética.

Ao abordar tanto aspectos individuais quanto coletivos, os direitos fundamentais desempenham um papel crucial na configuração dos valores e da estrutura política das sociedades contemporâneas.

No contexto brasileiro, a CRFB/88 desempenha um papel crucial ao definir esses direitos e garantias fundamentais, os quais não podem ser facilmente modificados por legislação infraconstitucional, refletindo assim uma Constituição rígida. Nesse sentido, os princípios constitucionais desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos humanos e fundamentais.

Numa perspectiva contemporânea, a defesa de um direito flexível e maleável emerge como uma abordagem essencial para lidar com a complexidade das sociedades modernas. Argumenta-se que a Constituição não deve ser encarada como um ponto fixo de partida, mas sim como um objetivo dinâmico a ser continuamente alcançado e aprimorado. Nesse sentido, a soberania da Constituição e seus princípios devem orientar todas as áreas do direito, refletindo os valores e as necessidades em constante evolução de uma sociedade plural. Para assegurar a legitimidade e a eficácia do ordenamento jurídico, é imperativo que a Constituição seja concebida de forma flexível e aberta, reconhecendo a diversidade de valores e princípios que coexistem na sociedade contemporânea.

Diante da evolução cotidiana e constante da sociedade, é evidente a necessidade de adaptações e criação de novas leis que consigam atingir os contornos atuais da sociedade. No entanto, é imperativo que qualquer esforço legislativo para a criação de novas leis que abordem as demandas da sociedade contemporânea seja precedido por uma lei maior que reconheça e inclua direitos fundamentais. Isso é essencial para garantir que tais leis não violem ou ultrapassem direitos e princípios, definidos como fundamentais.

A importância dos princípios no contexto jurídico reside na sua capacidade de orientar a regulação de situações relevantes para a sociedade, em contraste com a



regulação de casos específicos. Os princípios, portanto, visam atingir a coletividade, estabelecendo um arcabouço normativo que reflete os valores fundamentais da comunidade. Em uma sociedade democrática e plural, os valores jurídicos essenciais são, em grande medida, uma função dos princípios consagrados na Constituição, os quais delineiam as bases normativas para a organização e funcionamento do sistema jurídico.

Na análise de decisões de direito fundamental, a ponderação de princípios desempenha um papel fundamental. Essa ponderação não se limita apenas aos princípios relacionados aos direitos fundamentais, mas também abrange aqueles que dizem respeito ao direito coletivo e aos valores sociais prevalentes. Nesse sentido, a relevância dos princípios constitucionais, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais é inegável, sendo estabelecida uma hierarquia no ordenamento constitucional que reflete a importância desses valores na preservação dos direitos individuais e na garantia da segurança jurídica.

Ao examinarmos os direitos fundamentais, é inevitável estabelecer uma conexão intrínseca com os direitos humanos. A distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos torna-se desafiadora quando se considera o princípio da dignidade da pessoa humana, que é essencialmente tanto um direito humano quanto um direito fundamental.

Enquanto os direitos fundamentais são concebidos no âmbito constitucional, os direitos humanos transcendem fronteiras nacionais, encontrando respaldo em tratados e convenções internacionais. No entanto, é crucial ressaltar que ambos são essenciais para a proteção e promoção da dignidade e dos direitos inalienáveis de todos os seres humanos, independentemente de sua origem, ou seja, os direitos humanos são fundamentais e que os direitos fundamentais não deixam de ser essenciais ao ser humano.

2.4. O princípio constitucional de acesso à justiça como direito humano e fundamental e a Emenda Constitucional 45/2004



Para abordar o princípio constitucional do acesso à justiça de maneira abrangente, é imprescindível contemplar três obstáculos à sua efetividade, que vão além do âmbito jurídico e se estendem aos domínios social, econômico, educacional e político.

Como pontuado por Júlio Gostein (2023, p.19), a existência de três principais obstáculos à efetivação do acesso à justiça. São eles:

a) Obstáculo econômico: envolve as dificuldades econômicas relativas à movimentação da máquina judiciária para o reconhecimento ou a satisfação de direitos. Parte-se do entendimento de que, para litigar, há um custo financeiro (honorários advocatícios, honorários periciais, custas processuais etc.) impede ou dificulta a veiculação de pretensões ou defesas perante o Poder Judiciário pelos hipossuficientes;

b) Obstáculo organizacional: trata das dificuldades inerentes à tutela de direitos coletivos, na medida em que a legitimidade diferenciada para a tutela jurisdicional destes direitos pode afastar os grupos e coletividades não organizadas. Esse obstáculo realça as dificuldades desses grupos em se estruturarem a fim de demandarem em juízo;

c) Obstáculo processual: refere-se às dificuldades de se chegar a uma ordem jurídica justa, assim compreendida como a efetiva pacificação social, desvinculada da necessária intervenção judicial. Visa a envolver elementos afetos a soluções extrajudiciais de conflitos, bem como mecanismos de prevenção desses conflitos. Afirmar-se, neste particular, que os institutos processuais e instituições jurídicas, se não passarem por uma ampla reforma, podem se revelar obstáculos ao acesso à ordem jurídica justa.

O primeiro obstáculo, de natureza econômica, reside nas dificuldades financeiras enfrentadas pelos litigantes, especialmente aqueles pertencentes a grupos economicamente desfavorecidos. Este obstáculo é atribuído aos custos associados à litigância, tais como honorários advocatícios, custas processuais e honorários periciais, que muitas vezes inviabilizam ou dificultam o acesso ao Poder Judiciário por parte dos hipossuficientes.

Já o segundo obstáculo, de caráter organizacional, está relacionado às dificuldades encontradas na tutela de direitos coletivos, especialmente de grupos não organizados. Destaca-se a questão da legitimidade diferenciada para a proteção jurisdicional desses direitos, que pode excluir grupos e coletividades não estruturados, ampliando as barreiras para sua atuação em juízo.



Por fim, o terceiro obstáculo é de ordem processual, centrado nas dificuldades de alcançar uma ordem jurídica justa que promova a efetiva pacificação social, sem depender excessivamente da intervenção judicial. Este obstáculo enfatiza a necessidade de abordagens extrajudiciais para a resolução de conflitos, bem como mecanismos preventivos para evitar sua ocorrência. Sugere-se que, sem uma reforma abrangente dos institutos processuais e das instituições jurídicas, tais estruturas podem se tornar obstáculos adicionais ao acesso à justiça e à realização de uma ordem jurídica justa.

Assim, o acesso à justiça vai além do simples acesso aos tribunais; é fundamental que ele garanta realmente ao litigante o acesso a busca eficiente e ágil de seus direitos, evitando que suas demandas se percam na lentidão do sistema judicial.

Julio Gostein (2023, p.9) ressalta o acesso à justiça como direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV na CRFB.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

O inciso XXXV do artigo constitucional em questão estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Em termos mais simples, este inciso funciona como uma proibição à imposição de barreiras que impeçam a população de acessar o poder judiciário, ao mesmo tempo em que serve como salvaguarda contra ameaças, garantindo a todos o recurso judicial diante do perigo de violação de direitos.

Portanto, o princípio constitucional do acesso à justiça, também conhecido como direito de ação ou princípio da inafastabilidade da jurisdição, é um direito fundamental que espelha o mais essencial dos direitos humanos em um sistema moderno e igualitário, que busca garantir efetivamente, e não apenas declarar, os direitos de todos os cidadãos.



Ao discorrer sobre o princípio constitucional do acesso à justiça estreitamente surge a preocupação com a efetividade do processo, cujo propósito é viabilizar o acesso real, isto é, a concretização do direito buscado. O desfecho do processo deve garantir à parte vitoriosa não apenas a efetividade, mas também a validade da prestação jurisdicional.

Assim, a eficácia deve transcender a teoria e manifestar-se na prática. A constante preocupação com a efetividade do processo e o acesso à justiça ressalta a necessidade de um sistema processual acessível, que permita a qualquer indivíduo, seja autor ou réu, buscar a tutela jurisdicional. Além disso, é imprescindível não apenas facilitar o acesso, mas também garantir a efetiva participação das partes na lide.

O acesso à justiça representa um direito fundamental consagrado tanto nacional quanto internacionalmente, posicionando-se como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Tal direito não se restringe meramente ao acesso aos tribunais, mas abarca a garantia de que os indivíduos possam efetivamente buscar a tutela jurisdicional para a proteção de seus direitos e interesses.

Torna-se nítida complexidade inerente ao sistema jurídico e a necessidade de simplificação em determinadas áreas, destacando que a compreensibilidade da lei torna-a mais acessível às pessoas comuns. Nesse contexto, a simplificação não apenas facilita o cumprimento das exigências para o exercício de direitos, mas também se alinha aos movimentos de acesso à justiça, buscando tornar mais viável a utilização dos recursos jurídicos disponíveis.

A igualdade perante a justiça emerge como um princípio fundamental, equiparando-se à dignidade da pessoa humana. A reflexão sobre direitos humanos inevitavelmente inclui a consideração do direito à dignidade, sem o qual qualquer discussão sobre justiça seria vazia. Portanto, garantir o acesso à justiça é não apenas uma questão de efetivação de direitos, mas também de respeito à dignidade humana.

O acesso à justiça deve ser abordado sob a perspectiva dos direitos fundamentais, integrando-se à concepção positivista desses direitos como parte do ordenamento jurídico nacional. Tal perspectiva reconhece não apenas a importância



constitucional do acesso à justiça, mas também sua dimensão internacional, como um direito humano universalmente reconhecido.

O papel da ciência do direito na promoção e proteção dos direitos humanos, é enfatizado, destacando-se a necessidade de desenvolvimento de instrumentos eficazes para sua efetivação nos Estados. Isso inclui não apenas o fortalecimento dos meios de acesso à justiça, mas também o aprimoramento e a agilização da prestação jurisdicional, garantindo que os direitos fundamentais sejam verdadeiramente assegurados em uma sociedade democrática e justa.

Oportuno mencionar, que o Brasil se tornou signatário da Convenção Americana em 1992, mas só passou a incluir explicitamente o *direito à prestação jurisdicional sem demora* como um direito fundamental em 2004, através da Emenda Constitucional 45/2004. Isso alinhou o país com outros Estados que já garantiam esse direito de forma expressa.

O artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos aborda o explicitamente acerca do acesso à justiça.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

O acesso à justiça, sendo um direito fundamental e humano, deve ser considerado prioritário em relação a outros direitos, uma vez que a possibilidade de buscar reparação por violações de quaisquer outros direitos fundamentais e humanos depende diretamente desse acesso. Sem acesso à justiça, não há meio viável para contestar qualquer violação aos direitos ocorrida.

Nas palavras de Larissa Xavier Teixeira e Fátima Terezinha Silva Santos “O acesso à justiça, por sua vez, constitui a base para que os demais direitos humanos



sejam de conhecimento dos cidadãos. Logo, entende-se que o acesso à justiça deva ser também um direito inerente a todo o ser humano”.

Essa perspectiva permite uma análise da significativa importância do direito ao acesso à justiça, uma vez que sua ausência impossibilita a reivindicação de violações de qualquer outro direito. A questão do direito à razoável duração do processo, após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, foi resolvida de forma definitiva. O que antes era uma garantia implícita na Constituição e positiva em normas infraconstitucionais, agora foi formal e substancialmente incorporado ao rol de direitos e garantias fundamentais, tornando-se uma cláusula pétrea e, portanto, digna de toda proteção legal visando sua efetivação.

2.5 Desafios enfrentados na aplicação dos direitos de proteção social e acesso à Justiça

Os direitos de proteção social abrangem aspectos como saúde, assistência e previdência social, sendo essenciais a todos os cidadãos, pois ninguém está imune ao desemprego, doenças, acidentes e outras circunstâncias que possam comprometer sua capacidade de prover o próprio sustento.

A concepção de proteção social constitui um elemento intrínseco aos princípios basilares do ordenamento constitucional, notadamente aqueles referentes à dignidade da pessoa humana e à justiça social. Como um instrumento de política social voltado para a concretização dos direitos sociais, o sistema de seguridade social ostenta como fulcro a busca pela equidade material, objetivando proporcionar condições propícias para uma existência digna e o desenvolvimento pleno do ser humano e da sociedade.

A CRFB/88 enfatizou a importância dos direitos humanos ao incorporar, dentre os princípios que regem as relações internacionais do país, a primazia dos direitos humanos.

Diferentemente de suas predecessoras, a CRFB/88 foi pioneira ao integrar os direitos sociais e econômicos ao rol dos direitos fundamentais, os quais



anteriormente eram tratados de maneira dispersa nos capítulos concernentes à ordem econômica e social.

Para além da enumeração de direitos sociais como educação, saúde, trabalho, moradia, entre outros, no artigo 6º, a CRFB/88 delinea uma ordem social pautada em diversas normas que estipulam programas, incumbências e metas a serem perseguidos pelo Estado e pela coletividade.

A CRFB/88 representa um progresso substancial no âmbito dos direitos sociais e econômicos. Ela determina que, na eventualidade de o Estado não promover tais direitos, o indivíduo detém o direito de exigir sua efetivação, incluindo a proteção social, considerando que é incumbência estatal garantir a concretização dos direitos fundamentais elencados na Constituição. Entre esses direitos sociais figura o direito à Previdência Social. Tais direitos são considerados fundamentais, haja vista sua inserção na mesma seção da Constituição Federal que trata dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo 201 da CRFB/88 preconiza que a Previdência Social abarca contingências como doença, invalidez, óbito e maternidade, conferindo benefícios como pensão e auxílio-reclusão aos dependentes do segurado.

Na busca por direitos sociais fundamentais, a seguridade social emerge como uma área frequentemente contestada nos tribunais. É raro que os cidadãos obtenham seus benefícios previdenciários ou assistenciais sem recorrer à jurisdição, o que reflete uma falha do Estado em simplificar o acesso a esses direitos através de processos administrativos. Isso resulta em uma excessiva burocracia que prejudica os brasileiros, muitas vezes deixados desinformados e dependentes do sistema judiciário para garantir seus direitos de forma clara e inequívoca.

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro, mediante a incorporação de tratados internacionais, tem conduzido a uma crescente internacionalização dos direitos fundamentais, os quais são reconhecidos universalmente como direitos humanos.

As lacunas na esfera administrativa exercem um impacto substancial na efetividade dos direitos fundamentais relacionados à seguridade social, uma vez que o Estado, em conformidade com seus compromissos internacionais, está incumbido



de avançar na implementação desses direitos sociais. Assim, o Estado democrático tem a obrigação de ser responsivo e evitar omissões diante das expectativas de concretização dos direitos fundamentais.

É crucial que o Estado brasileiro melhore consideravelmente sua capacidade de garantir os direitos de proteção social. Em vez de contar com uma via administrativa que frequentemente falha em assegurar esses direitos, seria mais eficaz estabelecer um processo informativo para que os cidadãos, muitas vezes sem orientação adequada, recebam o apoio necessário, em vez de serem informados de que apenas através da via judicial poderão ver seus direitos efetivamente garantidos.

Savaris (2018, p.119) exemplifica uma situação comum na qual os cidadãos buscam inicialmente a proteção social através dos meios administrativos, porém acabam recorrendo ao sistema judicial para assegurar seus direitos humanos fundamentais.

Imagine-se hipótese em que a pessoa teve indeferido benefício previdenciário na esfera administrativa ao fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Três anos depois, ela ingressa em juízo requerendo a concessão do benefício em questão com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, ao argumento de que desde então fazia jus à prestação previdenciária reivindicada. A prova pericial aponta para a existência da incapacidade para o trabalho, mas nega que ao tempo do requerimento administrativo a parte se encontrava nessa condição, fixando a data do início da incapacidade para seis meses após a negativa da tutela administrativa (dois anos e meio antes do ajuizamento da ação judicial, portanto).

Essa situação evidencia a falha do sistema jurídico ao condicionar a concessão de proteção social à legalidade estrita dos atos administrativos, o que pode resultar na negação de direitos mesmo quando há evidências claras da sua existência. A concepção restrita da função jurisdicional como mera revisão da legalidade pode levar à injustiça ao negar proteção social a quem dela necessita, baseando-se na suposta legalidade dos atos administrativos contestados.

Nesse sentido, torna-se crucial que o desfecho das demandas judiciais respeite, na medida do possível, os preceitos do ordenamento jurídico e que a via



administrativa não represente um obstáculo à efetivação dos direitos de proteção social.

O direito à proteção social é um valor fundamental em um Estado de Direito, estando intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana. A negligência na garantia desses direitos compromete a dignidade individual e a busca por uma vida digna, pois a efetivação dos direitos humanos e fundamentais é essencial para tal propósito.

Assim, a lacuna na estrutura jurídica quanto à proteção social, especialmente no que tange à relação entre a esfera administrativa e a judicial. A limitação da função jurisdicional à revisão da legalidade dos atos administrativos pode conduzir a resultados injustos, pois desconsidera a complexidade das situações reais enfrentadas pelos requerentes de benefícios previdenciários e outros direitos sociais.

A discussão ressalta a importância de se repensar o papel do sistema judicial na proteção dos direitos sociais e humanos fundamentais. É necessário que a função jurisdicional seja vista não apenas como um mecanismo de controle da legalidade dos atos administrativos, mas também como um instrumento de garantia da efetividade dos direitos sociais consagrados na Constituição.

Assim, a proteção social, inerente à dignidade da pessoa humana, é uma responsabilidade do Estado. A dignidade individual fica comprometida quando os direitos de seguridade social não são respeitados, pois a garantia de uma vida digna depende da não violação dos direitos humanos e fundamentais.

Nesse contexto, a interpretação dos dispositivos constitucionais deve ser guiada pela busca da justiça social e pela proteção da dignidade da pessoa humana. O intérprete da lei tem o dever de adotar uma abordagem proativa na promoção dos direitos sociais, buscando soluções que assegurem a efetiva proteção dos indivíduos mais vulneráveis da sociedade.

É evidente que a dignidade humana fica comprometida quando os direitos fundamentais não são preservados, direitos estes que são essenciais para garantir a própria sobrevivência do indivíduo. É lamentável lidar com questões relacionadas



aos direitos de proteção social sem o devido apoio do Estado, que deveria zelar pela efetivação dos direitos humanos e fundamentais.

Importante mencionar que no preâmbulo do *Pacto de San José da Costa Rica*, abaixo colacionado, destaca-se o profundo respeito pelos direitos humanos, enfatizando que esses direitos não se limitam a um Estado específico, mas são universais para todos os seres humanos.

Preâmbulo

Os Estados Americanos, signatários da presente Convenção, reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais; Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre os direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria.

Percebe-se, ainda, que os direitos estabelecidos neste pacto possuem uma natureza intrinsecamente humana e fundamental, abrangendo, em particular, o acesso à justiça como um dos direitos humanos fundamentais.

O direito humano e fundamental ao acesso à justiça é reconhecido tanto em nível nacional quanto internacional. A CRFB/88 no artigo 5º, inciso XXXV da estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

No âmbito internacional, o artigo 25 da Convenção Americana estipula:



1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados-Partes comprometem-se:
 - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
 - c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso (GOMES, Luiz Flávio & MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, 2008, p. 164).

A Convenção Americana delinea claramente o direito ao acesso à justiça, enfatizando que as autoridades competentes têm a responsabilidade de garantir a implementação das decisões.

O direito ao acesso à justiça não se resume apenas à possibilidade de iniciar um processo judicial, mas também exige que as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas. Não basta ao cidadão obter uma decisão favorável se essa decisão não for concretizada pelo Poder Judiciário. Portanto, é crucial entender o direito ao acesso à justiça de forma abrangente, não apenas como o direito de apresentar uma demanda judicial.

Segundo a visão da Corte, o acesso à justiça é essencial para o funcionamento de um Estado Democrático de Direito. Ter uma variedade de recursos disponíveis no sistema judiciário não é o bastante; é crucial que esses recursos sejam eficazes e garantam a proteção jurisdicional almejada ao término do processo judicial.

Além disso, o direito ao acesso à jurisdição, como um direito fundamental, demanda que a proteção jurisdicional adequada não seja comprometida pela ausência de uma definição legal precisa da via judicial. Isso implica que o processo judicial não se restrinja meramente a um jogo formal regido por procedimentos e formalidades, onde a não observância por parte dos indivíduos resulte automaticamente na perda da causa. Em vez disso, é essencial que o sistema judicial seja acessível e inclusivo, garantindo que os direitos e garantias constitucionais e internacionais mínimos sejam preservados, independentemente de obstáculos processuais formais.



Por conseguinte, é imperativo que o acesso à jurisdição não seja meramente uma formalidade vazia, mas sim uma garantia substancial de proteção jurídica efetiva. Isso implica que as vias judiciais estejam acessíveis a todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, e que o processo judicial seja conduzido de maneira a assegurar a efetiva proteção dos direitos em disputa. A garantia do acesso à justiça não deve ser apenas um direito teórico, mas sim uma realidade tangível, na qual os indivíduos possam confiar para a proteção de seus direitos fundamentais e a busca pela justiça.

Assim, além de meramente acessar os órgãos judiciais, o acesso à justiça engloba o acesso a um conjunto de valores e direitos fundamentais humanos, tão essencial que, sem ele, não seria possível apresentar aos tribunais violações de outros direitos humanos e fundamentais.

A CRFB/88 reconhece explicitamente em seu texto os direitos estabelecidos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, conferindo-lhes status de norma constitucional.

Sob uma perspectiva econômica, é crucial ressaltar que o Estado tem a obrigação de fornecer assistência judiciária gratuita àqueles que não têm recursos para arcar com os custos legais, em consonância com o princípio da ampla defesa.

De acordo com Julio Gostein (2023, p.9), a Constituição Federal delineia um modelo público de assistência jurídica, ao designar à Defensoria Pública a responsabilidade pela orientação jurídica e defesa dos necessitados em todas as instâncias. Destaca-se que a própria Constituição Federal consagra explicitamente o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5º, inciso LXXIV). Entretanto, o Estado falha quando se trata do amplo acesso à jurisdição, que diz respeito à efetividade da proteção jurisdicional.

A responsabilidade dos Estados em garantir que a autoridade competente, designada pelo sistema legal, tome decisões sobre os direitos de qualquer pessoa que apresente um recurso ou inicie uma ação judicial encontra-se ressaltada.

O escopo do dispositivo vai além do simples acesso à jurisdição, abrangendo também a inderrogabilidade da prestação jurisdicional em si. É determinado que a solicitação de tutela jurisdicional seja sempre analisada e decidida. Portanto, cabe à



autoridade competente avaliar e determinar os direitos do cidadão que buscou a intervenção do sistema judicial, enquanto ao Estado, é incumbida a responsabilidade de garantir que tais autoridades desempenhem eficazmente seu papel designado.

Como destacado, a vida de cada indivíduo é considerada o maior bem, e, por conseguinte, a justiça busca priorizar o bem-estar de todos, assegurando que cada cidadão tenha o mínimo necessário para viver com dignidade. Para tanto, é crucial que os direitos humanos e fundamentais sejam respeitados de forma incondicional, com a efetivação da proteção aos direitos sociais. Em casos de violação desses direitos, torna-se fundamental acionar o acesso à justiça, outro direito humano de suma importância.

Contudo, é imprescindível ressaltar que o acesso à justiça transcende a mera possibilidade de ingresso nos tribunais, abarcando a garantia da resolução efetiva das demandas do demandante e a efetivação de seus direitos, incluindo aqueles previstos como direitos sociais na CRFB/88.

3. A PROTEÇÃO SOCIAL E OS INSTITUTOS EXTINTIVOS DO DIREITO NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

3.1 Prescrição e o direito previdenciário

Como ensina Sergio Pinto Martins (2023.p.177):

A prescrição é um instituto que se relaciona com a ação. Historicamente, a prescrição surgiu no sistema formulário no processo romano, como exceção. O pretor, ao criar uma ação, previa um prazo dentro do qual ela deveria ser exercida, sob pena de prescrição. Esta, assim, constituía um instrumento contra o titular do direito que deixou de protegê-lo por meio da ação. Pela prescrição, portanto, o que se atinge é a ação.

O art. 189 do Código Civil mostra que a prescrição não é mais perda do direito da ação, mas perda da exigibilidade do direito ou da pretensão do direito em razão do decurso do prazo.

Assim, a prescrição é o fenômeno pelo qual uma ação judicial perde sua validade devido à inatividade de quem a detém, ao longo de um período de tempo



especificado pela lei. Quando não há atividade na relação jurídica dentro do prazo estipulado pela lei, isso resulta na perda da possibilidade de exercer o direito e, consequentemente, da capacidade de defesa correspondente.

Prescreve o direito de ação de cobrar os créditos devidos à Seguridade Social em cinco anos (art. 174 do CTN). O direito de ação (*actio nata*) da União nasce com a constituição do crédito previdenciário pelo lançamento. A partir da constituição do crédito previdenciário, tem a União cinco anos para cobrar a exação não recolhida.

Dispõe a alínea *b* do inciso III do art. 146 da CRFB:

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)
III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)
b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

A prescrição é considerada norma de direito material. A CRFB/88, no artigo 146, III, b, inclui as normas sobre prescrição e decadência como parte do Direito Tributário, especificamente no capítulo que trata das disposições gerais sobre tributação. Assim, apenas por meio de uma lei complementar pode-se estabelecer prazos de prescrição e decadência em questões relacionadas à seguridade social, como indicado pelo próprio artigo 149 da Constituição.

Através da Lei n. 8.212/91 a prescrição foi incluída na legislação previdenciária, sendo ela lei ordinária e não é lei complementar. Na verdade, o que caracteriza a natureza jurídica específica do tributo é o seu fato gerador, sendo irrelevantes a denominação adotada pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação (art. 4º do CTN).

Assim, nas palavras Sergio Pinto Martins (2023.p.180) o prazo de prescrição para a cobrança da contribuição previdenciária continua sendo de cinco anos, determinados nos arts. 173 e 174 do CTN, que é a lei complementar à Constituição.

Ademais, os prazos de decadência e prescrição previstos nos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, são inconstitucionais, por violarem a letra b do inciso III do art. 146 da Constituição (Súmula Vinculante n. 8 do STF). A Lei Complementar n. 128/2008 revogou os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91.



A prescrição dos créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

O prazo prescricional no direito previdenciário muitas vezes opera como uma barreira para os segurados, dificultando sua capacidade de buscar e reivindicar seus direitos previdenciários. Devido à complexidade dos procedimentos e à falta de acesso à informação, os segurados podem não estar cientes de seus direitos ou dos prazos para sua reivindicação, resultando na perda irreparável de benefícios aos quais têm direito legítimo.

A análise do prazo prescricional não leva em consideração a realidade socioeconômica dos segurados, que podem enfrentar dificuldades financeiras, limitações de saúde ou outras circunstâncias que os impedem de agir dentro do prazo estipulado pela lei. Isso cria uma disparidade significativa entre a proteção legal oferecida aos segurados e sua capacidade real de exercer seus direitos previdenciários.

O prazo prescricional no direito previdenciário tem o potencial de criar limitações ao direito fundamental e humano do acesso à justiça dos segurados, comprometendo assim um direito fundamental essencial para garantir sua proteção social e dignidade.

3.2 A natureza prescricional do prazo de revisão de benefícios previdenciários e a proteção dos direitos fundamentais

A imprescritibilidade dos direitos previdenciários se coloca como um tema central na discussão sobre a proteção social no Brasil. A aplicação de um regime de preclusão temporal pode resultar em uma exclusão perpétua de indivíduos de recursos essenciais à sua subsistência, mesmo quando é evidente que têm direito a certas formas de proteção social.

A legislação infraconstitucional que fixa um prazo para solicitar judicialmente a correção de violações ao direito à previdência social tem duas consequências principais: a) prejudica o direito essencial à subsistência que o direito previdenciário assegura; b) resulta na negação do acesso à justiça.



Por um lado, o passar do tempo pode privar a pessoa da proteção social a que teoricamente tem direito, o que pode enganar o direito fundamental à previdência social (CF/88, art. 6º) e, conseqüentemente, o princípio fundamental da dignidade humana (CF/88, art. 1º, III).

Por outro lado, a prescrição do direito de fundo viola o direito constitucional de acesso à justiça (CF/88, art. 5º, XXXV) e o direito a um remédio jurídico eficaz para protegê-la contra violações de seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 25, item "1" do Pacto de San José da Costa Rica).

Nesta linha, conforme afirma Savaris (2018, p.86), entende-se inconstitucional a norma jurídica que chancela, pelo decurso tempo, a violação do direito humano e fundamental à previdência social, impondo prazo para a proteção judicial contra ato estatal que o tenha negado, integral ou parcialmente.

Diante dessa perspectiva, a regra contida no artigo 103 da Lei 8.213/91, ao estipular um prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários, impõe a irreversibilidade de atos estatais que violam direitos intrinsecamente ligados ao mínimo existencial e à dignidade humana.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido contrariamente a essa interpretação, persistem situações onde a prescrição não deve incidir sobre ações de revisão de benefícios previdenciários.

A alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91 teve como objetivo introduzir a decadência no âmbito jurídico previdenciário, sob uma perspectiva decadencial de prescrição de fundo de direito. Em outras palavras, trouxe a decadência do direito de ação aos segurados, de forma que, após um determinado período de tempo, eles não podem mais recorrer ao judiciário para requerer revisão de seus benefícios junto a Administração Pública.

Conforme Savaris (2018, p. 1048), por a legislação de regência enuncie que todo direito ou ação para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário submete-se ao prazo decadencial de 10 anos, é preciso reconhecer que tal prazo, na verdade, reveste-se de natureza prescricional – e, não, decadencial.



Segundo o consagrado estudo de Agnelo Amorim Filho, os prazos decadenciais referem-se aos direitos potestativos, os quais se caracterizam pela qualidade de sujeição de outrem ao seu exercício pelo titular. São considerados direitos independentes de prestação por parte de outrem, caracterizando-se, ademais, por serem insuscetíveis de lesão ou violação. Já os prazos prescricionais relacionam-se com a noção de proteção judicial decorrente da violação de direitos. O não cumprimento espontâneo de determinada prestação implica a violação ou lesão a direito, fazendo nascer a pretensão de satisfação judicial do direito violado e, de modo correlato, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial correspondente. É nessa ação que se buscará a submissão do sujeito passivo a cumprir a prestação objeto da relação jurídica. Isso se dá mediante a condenação judicial do sujeito passivo a uma obrigação (de dar, fazer, deixar de fazer ou pagar quantia certa).

Nessa perspectiva, ainda que o legislador tenha adotado o vocábulo “decadência” (Lei 8.213/91, art. 103, caput), é necessário compreender que, em se tratando de lesão a direito que não se satisfaz senão pelo cumprimento da prestação pelo devedor, o prazo para revisão de ato de concessão de benefício previdenciário consubstancia autêntico prazo prescricional.

Assim, a compreensão de que o prazo estipulado pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 possui natureza prescricional, e não decadencial, é fundamental para assegurar a proteção efetiva dos direitos previdenciários dos segurados. A interpretação de que os direitos relacionados à subsistência e à dignidade humana não podem ser cerceados por prazos que inviabilizem o acesso à justiça e a correção de atos lesivos é um imperativo constitucional.

3.3 Acesso à justiça e o direito fundamental ao processo justo no contexto previdenciário

O direito a uma tutela jurisdicional adequada é crucial para a proteção efetiva dos direitos previdenciários.

De acordo com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, garantindo que todos possam invocar a proteção jurisdicional sem impedimentos formais ou econômicos.

Este princípio, conhecido como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegura que o devido processo legal seja respeitado, protegendo a liberdade e os bens dos indivíduos.



A doutrina processual interpreta este dispositivo constitucional não apenas como uma garantia do direito de ação, mas como uma asseguuração de um acesso efetivo e célere à justiça, essencial para a realização dos direitos fundamentais.

A evolução da concepção de acesso à justiça reflete a necessidade de uma justiça acessível, ágil e eficaz. As três ondas de reforma no acesso à justiça – assistência judiciária, representação de interesses difusos e o enfoque abrangente de acesso à justiça – demonstram um esforço contínuo para superar as barreiras ao acesso. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, reforça essa necessidade ao assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, o princípio da proteção judicial impõe aos órgãos jurisdicionais a obrigação de compatibilizar as normas processuais com o direito fundamental de acesso à justiça, garantindo que as decisões judiciais sejam efetivas e proporcionais às necessidades do direito material em questão.

A boa administração da justiça, portanto, exige a interpretação do sistema processual de maneira a oferecer uma resposta jurisdicional adequada e tempestiva, essencial para a tutela dos direitos previdenciários e a dignidade humana.

O amplo acesso à justiça, conforme estabelecido pelo artigo 25 do Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil, estipula que:

1.Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Este compromisso internacional reafirma a obrigação do Brasil de garantir a proteção dos direitos humanos por meio de mecanismos judiciais que assegurem o acesso efetivo à justiça.

José Antônio Savaris (2018, p.47) destaca que a proteção social está intimamente ligada aos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e da justiça social, sendo a seguridade social uma política pública voltada para a efetivação dos direitos sociais, com o objetivo de buscar a igualdade



material e garantir uma subsistência digna aliada ao desenvolvimento humano e social.

A ideia de proteção social é intimamente vinculada aos princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e de justiça social. Enquanto política social, isto é, política pública voltada para a concretização de direito social, a seguridade social tem como elemento constitutivo a igualdade material, guardando potencialidade de propiciar subsistência digna com desenvolvimento humano e social. Mas esse constitucionalismo social não será jamais realizado se a segurança social se operar apenas de modo parcial e, portanto, insuficiente.

No entanto, o constitucionalismo social não será plenamente realizado se a segurança social operar de maneira parcial e insuficiente. A prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, ao limitar o acesso à justiça para revisões de benefícios, prejudica diretamente o direito do segurado, que busca revisar sua situação para garantir benefícios a que faz jus.

A prescrição de trato sucessivo, conforme o artigo 103 da Lei 8.213/91, deveria ser interpretada para garantir o acesso efetivo à justiça, permitindo que parcelas não mais revisáveis ou cobradas possam ser tratadas adequadamente.

A noção de que os direitos humanos são imprescritíveis é fundamental neste contexto, impedindo que a decadência possa encerrar a violação desses direitos. O direito à seguridade social, reconhecido como um direito humano nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, deve manter o acesso à justiça para os segurados em qualquer momento.

O conceito de seguridade social está intrinsecamente ligado à ideia de proporcionar proteção e corrigir desigualdades, garantindo uma sensação de tranquilidade tanto no presente quanto no futuro.

A justiça desempenha um papel crucial na definição de uma relação jurídica, fornecendo a tutela jurisdicional necessária para efetivar os direitos fundamentais e assegurar a proteção social. A eficácia das vias administrativas é um desafio, e muitas vezes os cidadãos se veem obrigados a recorrer ao sistema judicial em busca de proteção, especialmente quando um direito humano ou fundamental não é respeitado nas instâncias administrativas.

Assegurar, em conformidade com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, a proteção social através do sistema judicial é essencial, mesmo



quando não concedida inicialmente nas instâncias administrativas. A tutela jurisdicional deve ser efetivada por meio de uma decisão final, garantindo que o direito de acesso à justiça seja mais do que uma mera formalidade, mas uma possibilidade real de satisfação do direito.

O artigo 103 da Lei 8.213/91, ao tratar da decadência de direitos humanos e fundamentais, revela-se inconstitucional, pois esses direitos são imprescritíveis. O direito previdenciário visa fornecer recursos sociais essenciais para a subsistência das pessoas, derivando do próprio direito à proteção de uma existência humana digna. Assim, é fundamental reconhecer que a conexão entre o acesso à justiça e a proteção dos direitos humanos é vital para a efetivação da cidadania e a garantia de uma justiça social verdadeira.

3.4 Da necessidade de uma abordagem justa e equilibrada na aplicação da decadência nos casos de revisão do ato de concessão aos benefícios previdenciários

Nas palavras de Sergio Pinto Martins (2023, p. 177), Decadência é palavra que tem por significado “caducidade”, “prazo extintivo ou preclusivo”, que compreende a extinção do direito. Na decadência, há a perda do direito pelo decurso de prazo. Assim, a decadência indica a extinção do direito pelo decurso do prazo fixado a seu exercício.

A decadência foi instituída pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Essa legislação sofreu alterações pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, que também foi convertida na Lei nº 9.711/98, e pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004.

Essas mudanças legislativas resultaram em diferentes prazos de decadência no que diz respeito ao direito de revisão de benefícios previdenciários. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que introduziu o instituto da decadência, estabeleceu um prazo de 10 anos.



Posteriormente, esse prazo foi reduzido para 5 anos com a promulgação da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, que foi convertida na Lei nº 9.711/98. No entanto, o prazo foi novamente estendido para 10 (dez) anos com a publicação da Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/2004.

Importante destacar que o prazo estabelecido na Lei nº 10.839/2004 restou reafirmando no caput do art. 103 da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão aos benefícios previdenciários.

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Além das alterações nos prazos para o segurado solicitar a revisão dos benefícios previdenciários, a legislação também promoveu mudanças na Administração Pública, prevendo que a revisão de seus atos não seja perpetuo.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece um prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração perca o direito de anular os atos administrativos que tenham concedido benefícios aos segurados.

Já a Lei nº 10.839/2004, introduziu o art. 103 – A, §1 e §2 na Lei 8.213/91 determinando o prazo decadencial de 10 (dez) anos para que a Administração Pública anule os atos que produzam efeitos favoráveis aos segurados da Previdência Social.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Oportuno mencionar, que o TNU durante o julgamento do Representativo de Controvérsia Tema 256, dentre as várias teses fixadas, estabeleceu: “O prazo de



dez anos para contestação do ato de recusa definitiva da revisão administrativa tem seu início na data em que o beneficiário toma conhecimento e se aplica apenas às questões levantadas no pedido de revisão administrativa” (PUIL 5003556-15.2011.4.04.7008, julgado em 27 de maio de 2021).

Assim, como abordado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2023, p.687) é possível considerar a possibilidade de interrupção do prazo decadencial no momento em que é feito o pedido administrativo de revisão do ato de concessão, desde que isso ocorra antes do término do período de dez anos.

Dessa forma, há que se considerar a possibilidade de interrupção do prazo decadencial quando do requerimento administrativo da revisão do ato de concessão, desde que o mesmo ocorra antes da fluência do prazo decenal. E, caso a decisão administrativa seja indeferitória, a data da notificação do segurado será então o novo marco inicial para o prazo decadencial, que começará a contar sem qualquer utilização do tempo fruído anteriormente, tudo conforme a redação do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Assim, o prazo para o INSS invalidar atos administrativos que resultem em benefícios indevidos a segurados e dependentes é de dez anos a partir da data de sua realização, exceto nos casos de má-fé comprovada (MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5.2.2004, que introduziu o artigo 103-A na Lei nº 8.213/1991).

O STJ, na Tese nº 214 firmada em repetitivo, estabeleceu que, antes da promulgação da Lei nº 9.784/1999, não havia um prazo para a Administração Pública desfazer atos que dos quais decorressem efeitos favoráveis para os beneficiários.

Tema 214: “Os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). (...) Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários” (REsp 1.114.938/AL, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2.8.2010).



Na esfera administrativa, o INSS adota a interpretação do STJ, conforme evidenciado no artigo 593 da IN PRESI/INSS nº 128/2022:

Art. 593. O direito da Previdência Social de rever os atos administrativos de ofício decai em 10 (dez) anos, devendo ser observado que:

I – para os requerimentos de benefícios com Data de Despacho do Benefício – DDB até 31 de janeiro de 1999, o início do prazo decadencial começa a correr a partir de 1º de fevereiro de 1999; e

II – para os requerimentos de benefícios com efeitos patrimoniais contínuos, concedidos a partir de 1º de fevereiro de 1999, o prazo decadencial será contado a partir da data do primeiro pagamento.

§ 1º Operada a decadência de que trata o caput, haverá a consolidação do ato administrativo e a preservação das relações jurídicas dele decorrentes, observado o § 3º.

§ 2º Não estão sujeitos à consolidação do ato administrativo disposta no § 2º:

I – ocorrência de má-fé do beneficiário; e

II – os benefícios os quais, a qualquer momento, podem ter sua hipótese legal de direito ao benefício alterada.

Dessa forma, conforme abordado por Hugo Góes (2022, p. 461) os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sejam segurados ou dependentes, que desejam solicitar a revisão do ato de concessão de benefício, dispõem de um prazo de 10 (dez) anos para tomar tal medida. Esse prazo pode ser calculado a partir de dois pontos de partida distintos.

O primeiro ponto de partida é o primeiro dia do mês subsequente ao recebimento da primeira prestação. Neste cenário, o benefício foi concedido, porém o beneficiário discorda do valor atribuído. A partir da data mencionada, o beneficiário possui um período de 10 anos para requerer a revisão do cálculo do seu benefício, seja através dos procedimentos administrativos ou judiciais.

Já o segundo ponto de partida é a data em que o beneficiário toma conhecimento da decisão administrativa definitiva que indefere seu pedido. Nessa situação, o beneficiário já solicitou o benefício através dos canais administrativos, porém teve seu pedido negado. A partir do momento em que toma ciência dessa decisão do INSS, o beneficiário tem um prazo de 10 anos para reivindicar os direitos que julga possuir.

Portanto, é possível concluir que a administração, em conformidade com o princípio da legalidade, tem a prerrogativa e o dever de revogar seus próprios atos



quando estiverem viciados, tornando-os ilegais (Súmulas nº 346 e nº 473 do STF). No entanto, esse poder-dever “limitado no tempo” em virtude dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, causa prejuízos ao cidadão segurado.

No artigo intitulado *"A Decadência do Direito de Revisão do Ato de Concessão de Benefício Previdenciário à Luz do Princípio da Segurança Jurídica"*, Daniel Machado da Rocha explora as nuances do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 à luz do artigo 54 da Lei nº 9.874/99. Este último estabelece que a Administração não pode extinguir seu direito-dever de revisar seus atos na presença de má-fé, em consonância com o princípio da moralidade administrativa. Contudo, o autor questiona até quando a Previdência Social pode rever um ato concessório em casos de erro administrativo.

Para ilustrar, consideremos o caso fictício descrito no artigo, de um segurado que, em 1987, aos cinquenta anos, solicitou um benefício que julgava ter direito. Anos depois, durante auditorias, descobre-se um equívoco no processo administrativo. Em junho de 2004, o segurado é convocado para se defender.

Diante da constatação do erro da administração previdenciária, seria justo anular o ato de aposentadoria sem evidências de má-fé por parte do segurado? É relevante notar que, neste exemplo, o benefício foi recebido por mais de 15 anos, e o segurado, agora com 65 anos, enfrenta poucas perspectivas de reintegração ao mercado de trabalho.

Para o STJ, em decisão firmada em sede de recurso repetitivo (REsp 1350804/PR), não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS.

Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis previdenciárias, não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei n. 8.112/90 – o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei n. 8.212/91 ou na Lei n. 8.213/91, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei n.



8.112/90. Além do mais, a dívida em questão não tem natureza de crédito tributário. Portanto, segundo o STJ, o art. 154, § 4º, do Decreto n. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes: AgRg no AREsp 279.724/CE, julgado em 15-8-2013; AgRg no AREsp 279.724/CE, julgado em 15-8-2013; REsp 135.080-4/PR, 1ª Seção, julgado em 12-6-2013).

Todavia, reprisa-se a indagação de André Studart Leitão (2018, p.452), se, à luz da jurisprudência do STJ, não é possível a inscrição em dívida, como será feita a cobrança dos valores a maior percebidos de boa-fé?

Torna-se evidente que os efeitos do prazo decadencial causam prejuízos à sociedade em geral, uma vez que muitos indivíduos perdem o direito de ingressar com ação revisão de seu benefício devido ao desconhecimento ou à falta de Acesso à Justiça, além de outros perdem o benefício recebido por anos, por erro administrativo.

As várias alterações legislativas tiveram impacto na aplicação do direito previdenciário no Brasil, gerando insegurança jurídica para aqueles que buscam benefícios previdenciários.

O segurado não deve ser impedido, por um prazo decadencial, de solicitar revisões de benefícios concedidos de forma inadequada, seja por negligência do órgão concedente ou por não ter requerido comprovantes de períodos de trabalho, como atividade rural ou especial, no momento da concessão.

Ao analisarmos a natureza do prazo decadencial, percebemos que é de natureza sucessiva, limitando apenas o direito de reaver valores financeiros, ao contrário do ato que concedeu o benefício, pois, se assim fosse, estaria atingindo o próprio fundo de direito e como consequência, alcançaria também o trato sucessivo.

A discussão em torno do prazo decadencial do artigo 103 da Lei 8.213/91 abarca a revisão de um elemento do ato de concessão, especificamente relacionado ao cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, evidenciando assim o caráter prejudicial ao beneficiário.

A decadência resulta na extinção do direito, limitando-o temporalmente. Se ocorrer a decadência, o titular do direito não poderá mais exercê-lo.

É importante salientar que os benefícios previdenciários são considerados verbas de natureza alimentar, e muitas vezes irregularidades na fase administrativa



só são percebidas pelo segurado após um certo período de tempo. Nesses casos, pode ocorrer a impossibilidade de revisão devido à decadência imposta pelo prazo legal.

Para José Antônio Savaris (2012, p.318-319) aplicação do instituto da decadência à revisão de qualquer benefício previdenciário é injustificável:

[...] é preciso dizer mais do que o direito não socorre aos que dormem, brocardo que é aplicável em matéria previdenciária apenas com a devida parcimônia. É necessário ir além da discussão sobre a real natureza do prazo estabelecido no caput do art. 103 da Lei 8.213/91 (se decadencial ou prescricional). É importante fugir da falácia de que é justo de que se imponha prazo fatal e absoluto para a revisão de benefício, apresenta recursos suficientes para sua subsistência. Como se a parcela do benefício que ilegalmente lhe é furtada anos a fio pela Administração Pública não detivesse igualmente a natureza de essencialidade para subsistência. É preciso destacar que a conveniência econômica da aplicação cega do prazo decadencial não pode jamais justificar a extinção do direito ao recebimento integral de verba alimentar por pessoa dependente da Previdência Social. Não se pode jamais olvidar que a realidade administrativa é a de ineficiência na prestação do serviço público ao segurado ou dependente do RGPS, pois o serviço social inexistente, e o processo administrativo com participação interessada do agente público – exigência de boa-fé – é ainda uma miragem distante. E o Estado que já se valia da ineficiência para alcançar a ilegalidade – pagando benefícios a menor – agora pretende emprestar ares de irreversibilidade aos efeitos das ilegalidades que se espalham por todo País com modos de expressão os mais diversos, mas tendo como alvo as mesmas vítimas de sempre.

Assim, o direito do segurado, que geralmente é a parte mais vulnerável na relação, deve ser interpretado literalmente conforme a lei, de forma a não ser privado do direito de revisão, que muitas vezes é prejudicado por negligência por parte da Administração Pública.

É fundamental ressaltar que, além da interpretação literal da lei, o direito à Previdência Social é reconhecido como um direito humano nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Sendo os direitos humanos considerados imprescritíveis, é possível e imperativo interromper a violação desses direitos humanos a qualquer tempo, já que a “limitação de tempo” apenas prejudica o segurado e a garantia de Acesso à Justiça.

No contexto específico abordado, é relevante ressaltar que a aplicação do instituto da decadência está diretamente a violação dos direitos fundamentais e humanos, uma vez que o maior prejudicado é o próprio beneficiário. No próximo



tópico será abordado a jurisprudência e a decisão Tema 313 proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao tema da prescrição e decadência e suas implicações.

3.5 Análise da Jurisprudência e o julgamento da Repercussão Geral Tema 313 proferida pelo STF

Como já exposto, nos casos dos benefícios concedidos anteriormente à instituição da decadência, inexistia limitação no tempo à possibilidade de revisão.

No entanto, o STF entendeu aplicável esse prazo decadencial a todos os benefícios, tendo o marco inicial em 1º.8.1997, independentemente da data de início, consoante o julgamento da Repercussão Geral Tema 313, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.
2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.
3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência (RE 626.489/SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 16.10.2013, DJe 23.9.2014).

Antes da decisão do STF, a jurisprudência não aplicava de forma unânime a decadência, enquanto a prescrição de trato sucessivo seguia o prazo estabelecido pela Lei, deixando o direito fundamental intacto, sem incidir a prescrição de fundo de direito, que apenas afeta vencimentos já passados do prazo para revisão.

Em uma decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal (ANEXO A), trecho abaixo transcrito, fica evidente a importância da proteção social como direitos



humanos fundamentais, não concedendo mérito ao prazo estipulado pela lei. Isso porque se trata de um direito humano imprescritível, podendo ser requerido a qualquer momento.

A autora busca a condenação do INSS na obrigação de revisar a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 102.061.495-3), mediante a consideração, no período básico de cálculo, das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho. A sentença, exposta ao reexame obrigatório, acolheu parcialmente os pedidos [...]. A autora apelou e afirmou que a prescrição quinquenal não pode ser decretada de ofício, como o foi. Caso mantido seu reconhecimento, pediu que o prazo seja aplicado para o período anterior à data em que a autarquia teve ciência da ação trabalhista, em 07/08/2002, ou, sucessivamente, à data do decurso do prazo para manifestação, em 14/11/2002, ou à data em que ocorreu o recolhimento das contribuições incidentes, em 23/06/2004, ou, então, da carga dos autos, em 07/01/2005. Por fim, requereu que os honorários advocatícios sejam majorados. O INSS também apelou, alegando a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora, tendo em vista a consumação do prazo de 10 anos entre o trânsito em julgado da ação trabalhista e o ajuizamento da presente ação. De qualquer maneira, os efeitos financeiros da condenação devem retroagir somente até o requerimento de sua revisão administrativa. Por fim, sustentou que a sentença atacada determinou a aplicação equivocada da Lei 11.960/09 para fins de correção monetária e juros de mora. Houve contrarrazões por ambas as partes. É o relatório. [...] PRAZO DO ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91 Nos termos do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, é de 10 anos o prazo da chamada decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (redação dada pela Lei 10.839/04). A autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 07/02/96, tendo o benefício sido deferido em 11/02/96 [...] Aplica-se ao caso a compreensão do TRF/4ª Região, que, no julgamento dos EINF 0002211-73.2009.404.7201, julgou que período laboral não apreciado ou não requerido em ato de concessão de aposentadoria anterior não é abrangido pela decadência, porque tempo novo difere de pedido de revisão (TRF4, EINF 0002211-73.2009.404.7201, Terceira Seção, Relator Rogerio Favreto, D.E. 16/11/2011). Em caso similar ao desta demanda, decidiu esta Turma: O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, somente se aplica à revisão de ato de concessão do benefício. Afastada a decadência, no caso dos autos, pois os períodos de atividade especial e as diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista não foram apreciados no ato concessório do benefício. (TRF4, APELREEX 5004511-55.2011.404.7005, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, D.E. 11/06/2013). Logo, com base nos precedentes desta Corte, afasto a alegação de consumação do prazo decenal do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Conquanto observe neste julgamento a respeitável jurisprudência mencionada, apenas quero ressaltar meu particular entendimento, porque penso não ter relevo o fato de a revisão dos salários de contribuição não ter sido requerida por ocasião da concessão do benefício. É esta a linha do entendimento do STJ ao julgar os casos de desaposentação (que, claramente, não se cuida de pleito



formulado no requerimento de concessão), quando se afirma que o art.103 da Lei 8.213/1991 estabelece sua incidência em todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão (EDcl no AgRg no REsp 1349026/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Antes da introdução do prazo decadencial pela Lei 9.528/1997, o instituto da decadência de revisão de benefício não existia no direito previdenciário.

Na jurisprudência analisada, que tratou do prazo decadencial, observa-se que o benefício da autora foi concedido em 11/02/1996, antes da alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91, que ocorreu em 1997. Neste caso, considerando o prazo decadencial, a lei não pode retroagir para prejudicar o direito da segurada, pois a concessão de seu benefício ocorreu antes da mudança da lei e da introdução do prazo decadencial em matéria previdenciária.

No referido julgado, o Tribunal Regional Federal analisou o prazo decadencial, mas não o aplicou devido ao benefício ter sido concedido antes da alteração da lei, que estabeleceu um prazo decadencial de 10 anos para benefícios previdenciários, não prejudicando assim o direito da segurada.

O mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar a letra da lei e estabelecer o prazo decadencial, não permitiu a retroatividade da lei para não prejudicar o segurado. Portanto, se o benefício foi concedido após a alteração do artigo 103 da Lei 8.213/91, não é permitida a revisão desse benefício, aplicando-se o prazo decadencial de 10 anos.

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, em outra decisão do Superior Tribunal de Justiça, da 1ª Turma, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2012/0260025-2, demonstra-se uma abordagem diferente que gerou incerteza sobre o prazo de prescrição e prejuízo ao segurado.

Sustenta o agravante que o entendimento firmado na decisão ora agravada diverge da jurisprudência consolidada desta Corte de que o prazo decadencial previsto na Lei 9.528/97 aplica-se, tão somente, aos benefícios concedidos após sua vigência. [...] A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos



antes de sua vigência. 2. Desta forma, as ações que buscam revisão de benefícios previdenciários concedidos em momento anterior ao referido ato normativo devem ser ajuizadas até 28.6.2007, respeitando-se o prazo decadencial decenal. 3. No caso dos autos, tendo sido a ação ajuizada em 18.6.2009, configurou-se a decadência do pedido inicial. 4. Agravo Regimental desprovido. [...] 3. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício. 4. Tenho entendido que a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em restrição de direito subjetivo, implicando em prejuízo manifesto ao segurado da Previdência Social, motivo pelo qual deveria regular tão somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência, o que incorre na hipótese em tela, porquanto o benefício previdenciário foi concedido em data anterior à nova disposição legal. 5. Contudo, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, firmou o entendimento de que, embora a Lei 9.528/97 não possa operar de maneira retroativa, a data de sua edição (28.6.1997) deve ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência. [...] a ação que visa à revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 deve ser ajuizada até 28.6.2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto nesse normativo. 8. No caso dos autos, a parte autora busca recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria, cuja data inicial é 10.1.1997. Ocorre que a ação somente veio a ser ajuizada em 18.6.2009, quando, portanto, já configurada a decadência. 9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Neste caso, o segurado não obteve êxito na revisão do seu benefício. No entendimento do STJ, o benefício não pode ser revisado. A ação foi iniciada em 18 de junho de 2009, e o data de início do benefício (DIB) foi em 1º de outubro de 1997, ou seja, o início do benefício foi anterior à promulgação da Lei 9.528/97, em 28 de junho de 1997. Porém, o ponto de partida para o cálculo da prescrição é o momento da instauração da ação. Nesse outro cenário, só segurado teria o direito de ajuizar a ação até 2007.

Consequentemente, a decisão tomada não serviu à justiça, uma vez que a data de início dos benefícios do autor foi anterior à legislação da lei que estabelece a prescrição. Além disso, deve acrescentar-se que um segurado pode iniciar uma revisão dos seus direitos a qualquer momento porque não pode aplicar retroativamente legislação para infringir um segurado, como aconteceu no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.



Ao aplicar o prazo decadencial determinado pela Lei 8.213/91 nas ações frente à Fazenda Pública, resta por configurar a prescrição de fundo do direito, pois perde o direito propriamente dito. Isto se contrasta com quando falamos de prescrição de trato sucessivo, ocasião em que se perde o direito de determinadas mensalidades pelo lapso temporal.

No âmbito da proteção dos direitos humanos e fundamentais, destaca-se a prevalência do princípio da prescrição de trato sucessivo, especialmente nas deliberações relativas à revisão de benefícios previdenciários. Isso se justifica pela natureza essencial desses benefícios, uma vez que qualquer comprometimento do direito adquirido repercute diretamente nos direitos fundamentais do segurado.

Com efeito, a aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Lei 8.213/91 em litígios envolvendo a Fazenda Pública se traduz como a prescrição de fundo do direito, uma vez que implica na perda do direito em si, o que por sua vez viola os direitos fundamentais e humanos do segurado.

A injustiça e afronta aos direitos fundamentais e humanos se realça em decisões como a citada, em que a aplicação da prescrição de fundo do direito a todos os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa. Momento em que retroage-se o prazo, não para beneficiar os segurados, mas para prejudicá-los.

A insegurança do segurado e a afronta aos seus direitos humanos e fundamentais se perpetua, nos argumentos da Autarquia federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que recorre ao Supremo Tribunal Federal, com o intuito de aplicar a decadência não só nos benefícios concedidos a partir da mudança da lei, alegando que deve retroagir para todos os benefícios dos segurados com data de início do benefício anterior a 28/06/1997.

Antes da determinação do Supremo Tribunal Federal (STF) de efeito *erga omnes*, citado no início deste tópico, a interpretação consensual entre os tribunais e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) era a aplicação do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 103. Em outras palavras, a decadência se estabelece em um período de 10 anos, afetando os benefícios concedidos após a instituição do referido prazo decadencial no contexto previdenciário, ou seja, impactando a decadência dos benefícios concedidos a partir de 28 de junho de 1997. Por outro



lado, os benefícios concedidos em 1996, por exemplo, poderiam ser objeto de revisão a qualquer momento, pois não é razoável nem justo prejudicar benefícios que não foram concedidos na vigência da Lei.

Ao trazer esse cenário para o contexto mais abrangente do acesso à justiça, considerado um direito humano e fundamental, torna-se imperativo que o Estado, por meio do sistema judiciário, assegure a efetivação dos direitos almejados. Ademais, é crucial reconhecer que a proteção social e os direitos previdenciários também se inserem no âmbito dos direitos humanos e fundamentais. Assim, ao se trata desses direitos, é essencial ressaltar que são imprescritíveis, garantindo assim que a qualquer momento seja possível buscar Acesso à Justiça, em seu sentido amplo, a fim de pôr fim a qualquer violação dos direitos pretendidos.

Acerca do assunto destacamos o entendimento da Terceira Turma Recursal do estado do Paraná, exposto no Processo n. 5001219-59.2011.404.7006, de Relatoria do Juiz *José Antonio Savaris (Anexo B)*, em que estabelecer uma clara distinção entre diferentes interpretações e, de forma ponderada, posiciona-se firmemente a favor da imprescritibilidade dos direitos humanos, vejamos trecho inicial:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. LEI 8.213/91, ART.103, CAPUT. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP 1.523-9/97. JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMADA EM SEDE DE REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NATUREZA PRESCRICIONAL DO PRAZO. AÇÃO REVISIONAL PARA APLICAÇÃO DA SÚMULA 02 DO TRF DA 4a REGIÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. ELEVAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM O AJUIZAMENTO DA DEMANDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO. EFEITOS FINANCEIROS NA DER. PRECEDENTES. 1. É inconstitucional a regra contida no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9, de 28/06/1997, quando estipula prazo decadencial (prescrição do fundo do direito, mais propriamente) para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, porque implica, em suas consequências, a irreversibilidade do ato estatal que viola direito intimamente ligado ao mínimo existencial e à dignidade humana. Todavia, esse não é o entendimento que prevalece em nossa jurisprudência, razão pela qual a decisão desta Turma Recursal se orienta a partir de outra perspectiva. 2. De acordo com a jurisprudência firmada pelo STJ em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), é aplicável o prazo de revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos em tempo anterior à MP 1.523- 9/97. Esse prazo, de dez anos inicia-se em 28/06/1997, quando entrou em vigor esse ato normativo (REsp 1303988/PE,



Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 21/03/2012). 4. Encontra-se uniformizado no âmbito da TRU da 4ª Região que "o ajuizamento de reclamação trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado" (TRU. IUJEF n.º 0001255.58.2010.404.7254, Rel. Juíza Federal Joane Unfer Calderari; D. E. 27/07/2012). Com efeito, as causas impeditivas ou suspensivas da prescrição alcançam a prescrição quinquenal (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único) e, bem assim, a prescrição do fundo do direito (Lei 8.213/91, art. 103, caput). 6. Considerando que o benefício foi concedido em tempo anterior ao advento da Lei 9.528/97, o curso do prazo prescricional iniciou-se em 28/06/1997, quando da publicação da MP 1523-9/1997. Esse prazo foi suspenso com o ajuizamento da Reclamação Trabalhista proposta em 13/10/1999 até quando do trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos (29/03/2007). 7. Uma vez reconhecido o direito a diferenças salariais por decisão trabalhista passada em julgado, proferida em processo após ampla discussão a respeito do tema, a parte autora faz jus à correspondente revisão de benefício de sua titularidade, mediante inclusão nos salários de contribuição das diferenças encontradas, com efeitos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal (Lei 8.213/91, art. 103, parágrafo único). 8. Recurso da parte autora parcialmente provido. ACORDAM os Juízes da 3ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Nessa ocasião, a Turma reconheceu o direito do segurado e determinou a suspensão da prescrição de fundo de direito, demonstrando assim um compromisso com a proteção dos direitos fundamentais, inclusive no contexto previdenciário.

Observa-se, inicialmente, que a Turma Recursal adota uma postura discordante em relação ao entendimento predominante na jurisprudência, optando por uma abordagem que visa proporcionar decisão mais benéfica aos segurados, destacando que irreversibilidade do ato estatal viola direito intimamente ligado ao mínimo existencial e à dignidade humana.

Além disso, a decisão também questiona a constitucionalidade do prazo decadencial estabelecido pelo artigo 103, considerando-o inconstitucional, uma vez que não se pode operar a prescrição de fundo do direito, para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, em virtude de violação de direito humano.

Ou seja, é evidente que o posicionamento adotado pela Turma Recursal não se alinha com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual considera o prazo estipulado pelo artigo 103 como decadencial. Por outro lado, a decisão em análise interpreta esse prazo como prescricional, argumentando que se



trata de uma lesão a um direito que somente pode ser resolvida mediante o cumprimento da prestação pelo devedor.

A Turma conclui sua decisão respaldando-se na jurisprudência consolidada que favorece de forma mais justa o segurado, ao considerar o princípio da imprescritibilidade dos direitos previdenciários, entendidos como direitos humanos, os quais ainda não foram analisados sob essa perspectiva pelos tribunais superiores.

No contexto integral da decisão, emerge o entendimento da prescrição de trato sucessivo ao interpretar o artigo 103 da Lei 8.213/91, uma vez que não se pode aplicar a prescrição do fundo de direito quando se trata de direitos de seguridade social, reconhecidos como direitos humanos.

Portanto, à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991), nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária apreciou o mérito do objeto da revisão, fere os direitos de seguridade social, acesso à justiça, reconhecidos como direitos fundamentais e humanos, prejudicando o próprio segurado.

Os direitos humanos e fundamentais transcendem a preclusão temporal, não podendo ser extinto simplesmente por não ter sido exercido no momento que se julgava oportuno. Sua natureza é imprescritível, fundamental para garantir a proteção e a dignidade das pessoas ao longo do tempo.

No contexto da proteção social, a imposição de limites temporais pode resultar em uma destruição continua de recursos essenciais para a subsistência do segurado, mesmo sendo inegável que faz jus a determinada forma de proteção social. Entretanto, é crucial ressaltar que o decorrer do tempo não legitima a violação de nenhum dos direitos humanos e fundamentais, os quais devem ser respeitados em sua totalidade.

Conforme discutido ao longo desta análise, fica evidente que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o prazo decadencial a todos os benefícios, independentemente da data de início, conforme determinado pelo



julgamento da Repercussão Geral Tema 313, fere os direitos fundamentais e humanos.

Essa decisão, ao privilegiar a preocupação com o sistema previdenciário em detrimento dos direitos individuais do segurado, revela uma lacuna na proteção dos direitos de seguridade social, os quais, por sua natureza, são considerados direitos humanos imprescritíveis e, portanto, não sujeitos ao prazo decadencial conforme interpretado pelo Supremo Tribunal Federal.

O julgamento da Repercussão Geral Tema 313 não abordou a questão sob a ótica de proteger os direitos humanos e fundamentais do segurado, optando por considerar aplicação do prazo decadencial a todos os benefícios, independentemente da data de início, privilegiando a preocupação com o sistema previdenciário. Ao retroagir a aplicação da lei e estabelecer um prazo de dez anos para todos os segurados, independentemente da data de concessão do benefício previdenciário, a decisão mostra-se desfavorável aos direitos individuais dos segurados.

Apesar de se classificar o prazo do artigo 103 como decadência do direito de revisão e não como prescrição de fundo do direito, é crucial destacar que não é possível fixar um prazo de extinção definitiva para direitos humanos, como os direitos de seguridade social, apenas com base no passar do tempo.

Afinal, se o Brasil reconheceu os direitos de seguridade social como direitos humanos fundamentais ao incorporar tratados internacionais a CRFB/88, é lamentável que o Supremo Tribunal Federal, cuja responsabilidade é zelar pela guarda da Constituição, tenha negligenciado esses direitos humanos fundamentais. O reconhecimento da imprescritibilidade dos direitos humanos é crucial para garantir a cessação de violações de direitos humanos e fundamentais a qualquer momento.

Os direitos humanos, incluindo os direitos de seguridade social, acesso à justiça e outros direitos previstos em tratados internacionais, são fundamentais para preservar a dignidade humana não apenas no Brasil, mas em todo o mundo, não se podendo se tolerar a violação desses direitos nem mesmo pela mais alta Corte de um país, como ocorreu no julgamento da Repercussão Geral Tema 313 do Supremo Tribunal Federal.



4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar criticamente a afronta aos direitos humanos e fundamentais decorrente da aplicação do prazo decadencial sobre os benefícios previdenciários concedidos antes de 01/08/1997, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 313 de Repercussão Geral. A investigação focou-se na interpretação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 à luz dos princípios de direitos humanos e da seguridade social, conforme consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A análise histórica e jurídica apresentada demonstrou uma clara discordância entre a interpretação do STF e os princípios basilares dos direitos humanos, os quais são intrinsicamente imprescritíveis. A decisão do STF, ao estabelecer um prazo decadencial de 10 anos para todos os segurados, independentemente da data de concessão de seus benefícios, revela uma lacuna significativa na proteção dos direitos de seguridade social. Esta interpretação temporalmente limitante contradiz a essência dos direitos humanos, que são inalienáveis e não podem ser subjugados pelo decurso do tempo ou por decisões judiciais isoladas.

A jurisprudência brasileira, em sua maioria, tem reconhecido os direitos de seguridade social como direitos humanos, defendendo a impossibilidade de aplicação de prazos decadenciais a estes direitos. No entanto, a decisão do STF no julgamento do Tema 313 demonstra uma falta de alinhamento com esta perspectiva, evidenciando uma preocupação maior com a sustentabilidade do sistema previdenciário em detrimento dos direitos individuais dos segurados.

É imperativo ressaltar que os direitos humanos e fundamentais, incluindo os direitos à seguridade social, são protegidos internacionalmente e devem ser respeitados e garantidos de forma plena e contínua. A violação desses direitos, legitimada por qualquer instância nacional, contraria os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e enfraquece a proteção dos direitos humanos em âmbito global.



A preservação da integridade dos direitos humanos e fundamentais exige o reconhecimento da imprescritibilidade dos direitos de seguridade social. Este reconhecimento não apenas assegura a dignidade e o bem-estar dos indivíduos, mas também reforça os pilares de um Estado Democrático de Direito. Ademais, a contínua revisão e o debate acadêmico e jurídico sobre as políticas previdenciárias são essenciais para evitar prejuízos irreparáveis aos direitos dos segurados e para promover uma seguridade social justa e humanizada.

Portanto, a discussão acerca da aplicação de prazos decadenciais aos direitos de seguridade social não deve se encerrar com a decisão do STF. Pelo contrário, deve ser um ponto de partida para uma análise mais aprofundada e para a formulação de políticas públicas que estejam em consonância com os princípios de justiça social e de direitos humanos. A evolução das decisões judiciais e legislativas deve sempre buscar a proteção integral dos direitos humanos, garantindo que nenhuma pessoa seja privada de seus direitos fundamentais devido a interpretações restritivas ou inadequadas da legislação vigente.



REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso: 20/05/2024

BRASIL. LEI Nº 10.839, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2004. Altera e acresce dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que **dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.839.htm. Acesso 23/03/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Recurso n. 2012/0260025-2, 1ª Turma. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Decisão: 21/03/2013

BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação Cível/Reexame necessário. Recurso n. 5006910- 93.2012.404.7111, 6ª Turma. Relatora Luciane Merlin Cleve Kravetz. Decisão: 26/06/2013

CASTRO, Carlos Alberto Pereira, D. e João Batista Lazzari. **Manual de Direito Previdenciário.** 26 ed. Grupo GEN, 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 20/03/2024

GARCIA, Marcos Leite. **Novos Direitos Fundamentais e Demandas Transnacionais. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI.** Fortaleza: 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3681.pdf>. Acesso em: 10/03/2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário.** 17 ed. Grupo GEN, 2022.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Penal: comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GROSTEIN, Julio. **Defensoria pública: acesso à justiça, princípios e atribuições.** Grupo Almedina, 2023.

LEITÃO, André S. **Manual de direito previdenciário.** 5 ed. Editora Saraiva, 2018.



MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. 41 ed. Editora Saraiva, 2023.

MORAIS, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12 ed. Grupo GEN, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

PGE/SP. Disponível em:

<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 22/04/2024.

ROCHA, Daniel Machado da. **O princípio da segurança jurídica e a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário**.

Disponível em:

https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18182/O_princ%C3%ADpio_da_Seguran%C3%A7a_Jur%C3%ADdica_e_a_decad%C3%A2ncia_do_Direito_de_Revis%C3%A3o_do_Ato_de_Concess%C3%A3o_de_Benef%C3%ADcio_Previdenci%C3%A1rio.pdf. Acesso em: 23/04/2024.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 9. ed. Revista ampliada e atualizada; Alteridade: Juruá, 2018.

SAVARIS, José Antonio. **Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social**. Revista Univali, Itajaí, v. 17, n. 3, 2012.

Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/4200>. Acesso em 20/04/2024.

TEIXEIRA, Larissa Xavier. SANTOS, Fátima Terezinha Silva. **O acesso à justiça: uma análise do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos**.

Disponível em:

<https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/582/569>. Acesso em: 02/04/2024.

ZAMIGNAM, Juliana. **A imprescritibilidade do fundo dos direitos humanos de seguridade social**. Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/1574/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20JULIANA%20ZAMIGNAN%20FINAL%202014.pdf>. Acesso em: 10/04/2024.



ANEXO A - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 626.489 -SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

I. A HIPÓTESE

1. O presente recurso extraordinário discute a incidência do prazo decadencial de dez anos –introduzido pela Medida Provisória nº 1.523, de 28.06.1997 –sobre as pretensões de revisão de benefícios previdenciários instituídos antes dessa inovação legislativa. O caso concreto subjacente envolve aposentadoria por invalidez concedida a Maria das Dores Oliveira Martins, em 08.06.1995 (fl. 26). O Federal declarou extinta a demanda ajuizada pela aposentada, com resolução de mérito em seu desfavor. O fundamento foi a suposta decadência do direito à revisão, tendo em vista que a ação somente foi proposta em 03.06.2009, já após o referido prazo decenal. A Turma Recursal dos Juizados Especiais de Sergipe deu provimento ao recurso interposto da sentença e afastou a decadência, determinando ao juízo de origem que analisasse a questão de fundo. Dessa decisão foi interposto o recurso extraordinário. O provimento judicial impugnado tem a seguinte ementa:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NORMA DE DIREITO MATERIAL. APLICAÇÃO APENAS AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS A PARTIR DA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1.523/1997. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Esta Corte já firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória no. 1.523-9,



de 27.6.1997, convertida na Lei no. 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 846.849/RS, Quinta Turma, Relator(a) JORGE MUSSI, DJE Data: 3/3/2008). 2. Como o benefício previdenciário revisando foi concedido à parte autora antes da vigência da Medida Provisória no. 1.523-9/1997 está imune à incidência do prazo decadencial. 3. Orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal. 4. Provimento do recurso.”

2. A controvérsia tem sua origem no fato de que a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não continha previsão de prazo para a postulação de benefício previdenciário e tampouco para os pedidos de sua revisão. Prevvia-se apenas a incidência do prazo de cinco anos para a cobrança de parcelas vencidas e não pagas, preservando-se integralmente o fundo de direito. Confirma-se a redação original do art. 103:

“Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.”

3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1523-9/1997 alterou a redação do dispositivo transcrito, passando a prever prazo decadencial para revisão do benefício inicialmente concedido, nos seguintes termos:“

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

4. A questão em debate, cuja repercussão geral foi reconhecida, consiste na aplicação ou não do prazo limitativo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/1997. Existem, em verdade, dois pontos a serem enfrentados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. 5. As duas questões são analisadas a seguir.

II. VALIDADE E ALCANCE DA INSTITUIÇÃO DE PRAZO PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

6. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) constitui um sistema básico de proteção social, de caráter público, institucional e contributivo, que tem por finalidade segurar de forma limitada trabalhadores da iniciativa privada. A previdência social,

em sua conformação básica, é um direito fundado na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na cidadania e nos valores sociais do trabalho (CF/88, art. 1º, II, III e IV), bem como nos objetivos da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, avançar na erradicação da pobreza e na redução das desigualdades sociais (CF/88, art. 3º, I e III). 7. Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado –isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental –e a graduação pecuniária das prestações. Esse segundo aspecto é fortemente afetado por um amplo conjunto de circunstâncias sociais, econômicas e atuariais, variáveis em cada momento histórico. Desde a pirâmide etária e o nível de poupança privada praticado pelo conjunto de cidadãos até a conjuntura macroeconômica, com seu impacto sobre os níveis de emprego e renda. 8. Isso faz com que a definição concreta do sistema de previdência precise equacionar interesses por vezes conflitantes: dos trabalhadores ativos e dos segurados, dos contribuintes abastados e das pessoas mais humildes, da geração atual e das futuras. Em linha de princípio, a tarefa de realizar esse complexo equilíbrio situa-se na esfera de conformação do legislador, subordinando-se à decisão política das majorias parlamentares. Somente haverá invalidade se a escolha legislativa desrespeitar o núcleo essencial do direito em questão. Resta saber se a instituição do prazo ora analisado e a sua incidência sobre os benefícios já concedidos incorreu ou não nesse tipo de vício. 9. Entendo que a resposta é negativa. No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/19913, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. 10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. 11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a

previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional. 12. O Regime Geral de Previdência Social é um sistema de seguro na modalidade de repartição simples, a significar que todas as despesas são diluídas entre os segurados. Não se trata, portanto, de um conjunto de contas puramente individuais, e sim de um sistema fortemente baseado na solidariedade. Isso aumenta a interdependência entre os envolvidos. Diante disso, há maior razão para a estipulação de um prazo razoável para a revisão de atos de concessão, conciliando os interesses individuais com o imperativo de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. 13. Com essas considerações, entendo que inexistente violação ao direito fundamenta-la previdência social, tal como consagrado na Constituição de 1988. Não vislumbro, igualmente, qualquer ofensa à regra constitucional que exige a indicação prévia da fonte de custeio (art. 195, § 5º) –irrelevante na hipótese –, e tampouco aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios (art. 194, parágrafo único, IV) e da manutenção do seu valor real (art. 201, § 4º). Tais comandos protegem a integridade dos benefícios já instituídos, e não um suposto direito permanente e incondicionado à revisão. 14. Assentada a validade da previsão de prazo, considero que o lapso de 10 (dez) anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. É importante notar, nesse cenário, que a Lei nº 8.213/1991 passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da Administração, nos termos do seu art. 103-A: “Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No encerramento deste tópico, é possível sintetizar os dois parâmetros gerais que devem reger a matéria: a) não há prazo decadencial para a formulação do requerimento inicial de concessão de benefício previdenciário, que corresponde ao exercício de um direito fundamental relacionado à mínima segurança social do indivíduo; b) a instituição de um prazo decadencial de dez anos para a revisão dos benefícios já concedidos é compatível com a Constituição Federal. Trata-se de uma conciliação razoável entre os interesses individuais envolvidos e os princípios da segurança jurídica e da solidariedade social, dos quais decorre a necessidade de se preservar o equilíbrio atuarial do sistema em benefício do conjunto de segurados atuais e futuros.

III. A INCIDÊNCIA IMEDIATA DO NOVO PRAZO SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA

16. O segundo ponto a ser equacionado na presente demanda envolve a aplicação intertemporal do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. Cuida-se de saber: a) se os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes da instituição do prazo decadencial estariam alcançados pela norma; e b) em caso afirmativo, qual seria o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão desses benefícios. 17. O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a lei aplicável para a concessão de benefício, bem como para fixar os critérios de seu cálculo, é a que estava em vigor no momento em que os pressupostos da prestação previdenciária se aperfeiçoaram, aplicando a máxima *tempus regit actum*. Com efeito, no julgamento do RE 415.454 (Rel. Min. Gilmar Mendes), o Plenário, por unanimidade,

afirmou que a lei a ser aplicada ao cálculo da pensão por morte era a que estava em vigor no momento do óbito, não havendo direito subjetivo à prevalência de norma posterior mais favorável. Tampouco poderia ser utilizada para esse fim, como é natural, eventual lei superveniente mais gravosa. 18. Naquele julgamento, porém, estabeleceu-se uma clara distinção entre a necessidade de o ato concessivo ser regido pela lei vigente no momento de implementação dos requisitos de concessão e a possibilidade de alteração posterior do regime jurídico de disciplina da relação já adquiridos na pendência do regime anterior. 19. Esta é, precisamente, a questão que se coloca no presente recurso: não se incorpora ao patrimônio jurídico de um beneficiário o suposto direito à aplicação de uma determinada regra sobre decadência para eventuais pedidos de revisão do ato concessório. Como a decadência não integra o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício –sendo um elemento externo à prestação previdenciária –, não se pode exigir a manutenção de seu regime jurídico. 20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior. 21. O assunto não é novo e podem ser destacados pelo menos dois precedentes em que esta Corte aplicou raciocínio semelhante. O primeiro ocorreu quando do julgamento do RE 93698, em que a 1ª Turma, sob a relatoria do Ministro Soares Muñoz, concluiu pela aplicação imediata de lei nova que reduzia prazo decadencial. No caso em que o lapso já decorrido seria superior ao novo prazo, decidiu-se pela desconsideração do primeiro e adoção imediata do segundo:

“EMENTA: decadência. Direito intertemporal. -Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente: AR 905. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

22. O segundo precedente foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. No caso, o INSS sustentava a impossibilidade de aplicação dos novos limites previdenciários (“tetos”) instituídos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2004 aos benefícios anteriormente concedidos. Ao analisar a matéria, a Corte assentou que a nova disciplina devia ter aplicação imediata sobre os benefícios concedidos antes das referidas Emendas Constitucionais. Isso porque a mudança não atingia os pressupostos de concessão do benefício, e sim o regime jurídico de sua fruição. Destaco do voto da relatora:

“Extraí-se daqueles julgados, citados à guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível à lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito. Todavia, tem-



se, na espécie em foco, situação distinta. A pretensão posta nesta lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade da lei.”

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas. 24. Por fim, cabe analisar qual seria o termo inicial da contagem do prazo decadencial em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. Na redação que a medida provisória deu ao art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o prazo de dez anos tem o seu curso “a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. Orabem: tendo em vista que a Medida Provisória foi publicada e entrou em vigor em 28.06.1997, a primeira prestação superveniente do benefício foi paga em julho de 1997. Nesse cenário, o termo inicial da prescrição é o dia 1º de agosto daquele mesmo ano. 25. Este foi, igualmente, o entendimento consagrado em decisão unânime proferida pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.303.988-PE, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que ‘É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo’. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de



07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido". (Negrito acrescentado)

26. Merece especial destaque a seguinte passagem do voto do relator, na qual foi abordada, de forma expressa, a alegação de ofensa a direito adquirido: "Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90)." 27. De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente, efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. O raciocínio é o mesmo estabelecido em precedentes do Supremo Tribunal Federal relativos à aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 29. Por essas razões, conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento, para reformar a decisão prolatada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Sergipe. Como consequência, restabeleço a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sergipe no Processo 2009.85.00.502418-05, a qual havia declarado extinto o processo, com resolução de mérito, por força de decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

30. É como voto.

NOTAS

1. Na Lei nº 3.807/1960, anterior à Lei nº 8.213/1991, o art.57 possuía redação equivalente: “Não prescreverá o direito ao benefício, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas”.
2. A MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo de dez para cinco anos, e a MP nº 138/03, convertida na Lei nº 10.839/2004, voltou a estabelecer o prazo de dez anos, que é a redação atual. As modificações, todavia, não são relevantes para a solução da lide, pois não se completaram cinco anos desde o termo inicial instituído pela MP nº 1.663-15/98 (1º.12.1998) e o início da vigência da MP nº 138/2003 (20.11.2003).
3. Lei nº 8.213/1991, art. 102, § 1º: “A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
4. Por exemplo, art. 60, § 1º (auxílio-doença), art. 49, I, “b” (aposentadoria por idade) art. 74, II, (pensão por morte), todos da Lei nº 8.213/1991.
5. Súmula 443/STF: “a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta”.
6. Súmula 85/STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
7. Não se aplica em matéria previdenciária, entretanto, a conclusão das referidas súmulas quando há pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestações atingidas pela prescrição, e não o próprio fundo de direito.
8. A afirmação de que a nova norma dispunha sobre aspecto exterior ao ato de concessão de benefício foi também desenvolvida no voto do Ministro Gilmar Mendes: “Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e valor limitador previdenciário (‘teto previdenciário’), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra”.
9. Lei nº 9.784/1999, art. 54: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”. A decisão adotada pela 2ª Turma do STF no julgamento do RMS 25856, Rel. Min. Eros Grau, fixou o entendimento de que “O prazo decadencial estabelecido no art. 54 da Lei 9.784/99 conta-se a partir da sua vigência (1º.02.1999), vedada a aplicação retroativa do preceito para limitar a liberdade da Administração Pública”. E a 1ª Turma da Corte dispôs no mesmo sentido, no julgamento do RMS (AgR) 27.022, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que assentou que a aplicação imediata da lei



que institui prazo para a Administração rever seus próprios atos não ofende direito adquirido, logo “o prazo de decadência deve ser computado a partir da vigência da lei que o instituiu e não tendo em conta atos pretéritos”.



ANEXO B - RECURSO CÍVEL Nº 5001219-59.2011.404.7006/PR

ÍNTEGRA DA DECISÃO

RELATOR: JOSÉ ANTONIO SAVARIS

RECORRENTE: LUIZ CARLOS SERATTO

ADVOGADO: gisiele schmitz loch

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido desde 21/06/1995 mediante incorporação das diferenças salariais encontradas em reclamatória trabalhistas no salário de contribuição.

Insurge-se a recorrente requerendo, em síntese, a reforma da sentença impugnada sob argumento de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9, publicada em 28/06/1997, sendo inclusive, conforme determinação do TRF-2ª Região que o prazo decadencial restabelecido pela Lei 10.839, de 06/02/2004, passa a correr a partir de sua vigência. Aduz, ainda, que conforme orientação do TRF-4ª Região o decurso do prazo somente fluiria para os casos de ato concessório de benefício, não abrangendo os casos de recebimento de créditos de trato sucessivo. Requer a reforma do julgado (evento n.º 20, REC1)

-Inconstitucionalidade de prazo para cessação de lesão estatal a direito humano e fundamental

O direito à previdência social consubstancia autêntico direito humano e fundamental, pois a prestação de recursos sociais indispensáveis à subsistência da pessoa deriva do próprio direito de proteção à existência humana digna.

Os direitos humanos e fundamentais não se submetem ao regime de preclusão temporal, não sendo adequado considerar extinto o direito pelo seu não exercício em tempo que se julga oportuno. Os direitos humanos e fundamentais são imprescritíveis.

Em tema de proteção social, o regime de preclusão temporal pode conduzir a pessoa a uma condição de destituição perpétua de recursos necessários para sua subsistência, entregando-a à própria sorte mesmo quando seja inegável que faz jus a determinada forma de proteção social. O decurso do tempo não legitima a violação de nenhum dos direitos humanos e fundamentais, os quais devem ser respeitados em sua integralidade.

A norma jurídica infraconstitucional que, em caso de violação estatal do direito à previdência social, estipula limite de prazo para o requerimento de tutela jurisdicional tendente a determinar a cessação da violação desses direitos humanos, a um só



tempo: a) malfeire o direito ao mínimo existencial de que se reveste o direito fundamental à previdência social; b) implica denegação de justiça.

Pela primeira via, o decurso do tempo separará a pessoa da proteção social a que, em tese, faz jus, de modo que o instituto da prescrição do fundo do direito, nesta seara, pode iludir o direito fundamental à previdência social (CF/88, art. 6º, caput) e, por consequência, o princípio fundamental da dignidade humana (CF/88, art. 1º, III). Pela segunda via, a prescrição do fundo do direito revela-se violadora do direito constitucional de acesso à justiça (CF/88, art. XXXV) e do direito a um remédio jurídico eficaz que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 25, item "1" do Pacto de San José da Costa Rica), ato normativo de estatura supra-legal.

Nessas condições, afigura-se inconstitucional a norma jurídica que chancela, pelo decurso tempo, a violação do direito humano e fundamental à previdência social, impondo prazo para a proteção judicial contra ato estatal que o tenha negado, integral ou parcialmente.

É inconstitucional a regra contida no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9, de 28/06/1997, quando estipula prazo decadencial (prescrição do fundo do direito, mais propriamente) para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, porque implica, em suas consequências, a irreversibilidade do ato estatal que viola direito intimamente ligado ao mínimo existencial e à dignidade humana.

Todavia, esse não é o entendimento que prevalece em nossa jurisprudência, razão pela qual desenvolvo o presente voto a partir de outra perspectiva.

-Aplicabilidade do prazo para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, caput). Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/97.

Em matéria previdenciária, o instituto da prescrição era orientado pelo princípio da não preclusão do fundo do direito. Prescreviam-se as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, mas não se prejudicava a pretensão de recebimento integral da proteção social.

Esse regime jurídico persistiu até a edição da MP 1.523-9/97, com vigência a partir de 28/06/1997, quando o art. 103, caput, da Lei 8.213/91, passou a expressar:

Art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".



Sobre os efeitos temporais dessa norma preclusiva, o STJ definiu, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), que ela é aplicável não apenas aos benefícios posteriores à sua edição, mas igualmente àqueles concedidos em tempo anterior. Confira-se a ementa desse significativo precedente:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3 Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 21/03/2012).

Por conseguinte, para os benefícios concedidos em tempo anterior à MP 1.523-9/97, o prazo para revisão do ato de concessão, de dez anos, começa a ter curso em 28/06/1997, quando entrou em vigor esse ato normativo.

-Natureza prescricional do prazo para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário (Lei 8.213/91, art. 103, caput).

Conquanto a legislação de regência enuncie que todo direito ou ação para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário submete-se ao prazo decadencial de 10 anos, é preciso reconhecer que tal prazo, na verdade, reveste-se de natureza prescricional -e, não, decadencial.

Segundo o consagrado estudo de Agnelo Amorim Filho (Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. Revista Forense. Rio de Janeiro. n. 193, jan-fev-mar.1961. p. 30-49), os prazos decadenciais referem-se aos direitos potestativos, os quais se caracterizam pela qualidade de sujeição de outrem ao seu exercício pelo titular. São considerados



direitos independentes de prestação por parte de outrem, caracterizando-se, ademais, por serem insuscetíveis de lesão ou violação.

Já os prazos prescricionais relacionam-se com a noção de proteção judicial decorrente da violação de direitos. O não cumprimento espontâneo de determinada prestação implica a violação ou lesão a direito, fazendo nascer a pretensão de satisfação judicial do direito violado e, de modo correlato, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação judicial correspondente. É nessa ação que se buscará a submissão do sujeito passivo a cumprir a prestação objeto da relação jurídica. Isso se dá mediante a condenação judicial do sujeito passivo a uma obrigação (de dar, fazer, deixar de fazer ou pagar quantia certa).

Nessa perspectiva, ainda que o legislador tenha adotado o vocábulo "decadência" (Lei 8.213/91, art. 103, caput), deve-se compreender que, em se tratando de lesão a direito que não se satisfaz senão pelo cumprimento da prestação pelo devedor, o prazo para revisão de ato de concessão de benefício previdenciário consubstancia autêntico prazo prescricional.

Nesse sentido entendíamos a questão no âmbito da 1ª TR/PR:

"O art. 103, caput, da Lei 8.213/91, estabelece prazo de 10 anos para o beneficiário do RGPS buscar a revisão do ato de concessão do benefício, contado do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Apesar da terminologia adotada pelo legislador, trata-se de um prazo prescricional, porque não envolve direitos potestativos, estes sim relacionados com a decadência" (RCI 2008.70.53.004069-5, Primeira Turma Recursal do PR, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, j. 02/06/2010).

-Corolários para a solução da espécie dos autos

A TRU4 firmou orientação no sentido de reconhecer que "o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais impede ocurso do prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado" (TRU. IUJEF n.º 0001255.58.2010.404.7254; rel. Juíza Federal Joane Unfer Calderari; D. E. 27/07/2012). Isto porque a prescrição não corre diante de condição suspensiva, nos termos do art. 199 do CC/2002.

Essa orientação já era seguida pela 1ª Turma Recursal do Paraná, conforme voto de lavra da ilustre magistrada federal, Dra. Luciana Merlin Clève Kravetz, proferido em 02/06/2010, cuja ementa segue abaixo colacionada:

" A prescrição não corre na pendência de condição suspensiva, conforme regras do art. 170 do CC revogado e 199 do CC vigente.4. Quando se busca a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciária decorrente da modificação dos salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, considera-se existente uma condição, porque subordinado o direito ao reconhecimento das verbas trabalhistas que acrescerão os salários-de-contribuição pela Justiça do Trabalho. Na



pendência da ação e não estando vencido o prazo prescricional, há condição suspensiva, pois não existe ação contra o INSS, que não poderia admitir como salário-de-contribuição o que não foi pago ao empregado ou, ao menos, reconhecido como devido, por força do art. 28, I, da Lei 8212/91"(RCI 2008.70.53.004069-5, Primeira Turma Recursal do PR, Relatora Luciane Merlin Clève Kravetz, j. 02/06/2010).

Na espécie dos autos, a parte autora ajuizou Reclamatória Trabalhista em 13/10/1999 (evento n.º 01, PROCADM6, p. 4), operando-se o trânsito em julgado em 29/03/2007, conforme pesquisa no sítio <http://www.tst.jus.br/web/guest/processos-do-tst> (processo 28080097.1999.5.09.0096).

Considerando que o benefício foi concedido em tempo anterior ao advento da Lei 9.528/97, o curso do prazo prescricional iniciou-se em 28/06/1997, quando da publicação da MP 1523-9/1997. Esse prazo foi suspenso com o ajuizamento da Reclamatória Trabalhista proposta em 13/10/1999 até quando do trânsito em julgado da decisão proferida nesses autos (29/03/2007). Considerando que até o advento da condição suspensiva transcorreu o período de 02 (dois) anos, 03 (meses) e 16 dias, o prazo prescricional remanescente, de 07 anos, 08 meses e 14 dias, recomeçou seu curso com o término do evento suspensivo consubstanciado no trânsito em julgado da Reclamatória Trabalhista.

Em consequência, resta cristalino que entre a data de reinício de fluência do prazo prescricional (29/03/2007) e a data de ajuizamento da presente ação (16/02/2011) não houve decurso de prazo fatal da prescrição do fundo do direito, devendo a prejudicial de mérito ser afastada.

Nessas condições, passo à análise da questão material.

No presente caso, vislumbra-se que foram apuradas diferenças salariais na planilha de liquidação elaborado pelo contador nomeado pela Vara de Trabalho de Guarapuava, resultando, respectivamente, em débitos previdenciários decorrentes da ausência de recolhimento de contribuições em face da majoração do salário de contribuição (evento n.º 01, PROCADM8, p. 493-494). Na reclamatória trabalhista apurou-se débito previdenciário de R\$ 10.733,74. Observo, ainda, que foi intimado o INSS para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo contador nomeado pelo juízo (evento n.º 01, PROCADM8, p. 495), restando comprovado o pagamento das verbas salariais pelo empregador, que aliás foi devidamente citado e intimado (eventos n.º 01, PROCADM8, p. 496 e seguintes).

Logo, considerando que compete ao empregador efetuar o respectivo recolhimento das diferenças previdenciárias, mediante o preenchimento das guias GFIP, entendo que a parte autora faz jus à referida revisão mediante inclusão nos salários de contribuição das diferenças encontradas, desde a concessão indevida do benefício, ressalvada a prescrição quinquenal das parcelas de trato sucessivo.



Sobre o tema dos efeitos financeiros nas ações revisionais fundadas em Reclamatória Trabalhista, já decidiu a TRU4:

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS1. Os efeitos financeiros da revisão dos salários-de-contribuição efetuada com base em reclamatória trabalhista devem retroagir à data da concessão do benefício, e não à data do requerimento de revisão.2. Limitar os efeitos financeiros à data de entrada do requerimento de revisão do benefício seria prejudicá-lo por uma ilicitude praticada pelo empregador, penalizando-o duplamente por fato praticado por outrem.3. Incidente conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 2005.71.95.001508-0; rel. Juiz Federal AndreiPitten Velloso; D. E. 07/01/2010).

Também neste sentido se encontra a jurisprudência do TRF4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO(...).4. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício, sendo que o recolhimento das contribuições pertinentes, tratando-se de empregado, é ônus do empregador.5. Os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.6. Embora inviável admitir-se que o ajuizamento da ação trabalhista interrompa a prescrição para a cobrança de diferenças do benefício previdenciário, pois, ainda que a citação válida do devedor interrompa a prescrição em favor do credor (art. 219, caput, do CPC), tal interrupção não pode se operar em desfavor de terceiro (INSS), estranho à relação processual, por analogia, pode-se enquadrar a hipótese como suspensão do prazo prescricional, tal como se dá em caso de procedimento administrativo, uma vez que a decisão da reclamatória trabalhista era imprescindível para o pedido de revisão da aposentadoria. (...). (TRF-4ª Região; AC 50074744220114047100; Rel. Des. Federal Celso Kipper; D.E. 21/11/2012).

No mesmo sentido o julgado do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria,



tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.³ A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.⁴ Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Com efeito, a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices de correção aplicáveis aos benefícios previdenciários e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (Súmula nº 75 do TRF4) até 30/06/2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009.

A atualização dos valores atrasados deve observar a Súmula nº 61 da Turma Nacional de Uniformização, que estabelece que "As alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data de ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado", com capitalização dos juros (IUJEF 200772950056420, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011).

Sem honorários.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.